



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO
DE ARROIO DO MEIO/RS**

Samantha de Moraes Gonçalves Morel

Lajeado, julho de 2016

Samantha de Moraes Gonçalves Morel

A CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO DE ARROIO DO MEIO/RS

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Flávia Colossi Frey

Lajeado, julho de 2016

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

A minha família, que mesmo distante se faz presente, sempre me dando forças, entendendo a minha ausência e falta de tempo, e principalmente, dispostos a auxiliar-me.

A Mel e ao Nick, meus cãezinhos, que aliviaram o estresse, estando sempre presentes durante todo o trabalho, e ansiosos para passear nas raras folgas.

A professora e orientadora Flávia, pela orientação, paciência, colaboração, enfim por todo o conhecimento e tempo dispostos, não somente no presente trabalho, mas durante as maravilhosas aulas ministradas durante o curso, que fizeram com que eu me apaixonasse cada vez mais pelo Direito.

Ao Rogério Tatsch, por todo o tempo, atenção e conhecimentos dispensados, bem como a todos os agentes penitenciários do Presídio de Arroio do Meio/RS, que se dispuseram a auxiliar na concretização deste trabalho.

Aos amigos e colegas que estiveram presentes durante todo o curso, apoiando e auxiliando em todos os momentos difíceis, além das constantes trocas de conhecimentos.

RESUMO

A Lei de Execução Penal estabelece que a efetivação da sentença penal e a reintegração social do apenado devem ser pautadas através de princípios próprios e garantias. Assim, a presente monografia tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados que se encontram no Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS, no mês de abril de 2016. Trata-se de pesquisa “qualiquantitativa”, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento bibliográfico, documental, jurisprudência, legislação específica, qual seja a Lei nº 7.210 de 1984 e estudo de caso. Dessa forma, para uma melhor apreciação dos dados a serem levantados e interpretados a respeito da aplicabilidade, as reflexões começam por um necessário aprofundamento dos conhecimentos, concretizado por meio da apreciação da evolução histórica, conceito e princípios fundamentais aplicados à LEP. Em seguida, faz-se um estudo dos principais institutos relativos ao condenado e internado, tais como: execução das penas em espécie, incidentes e procedimento judicial, classificação e individualização da pena, assistência e estudo dos estabelecimentos penais, restando indispensáveis para a análise do confronto entre a Lei e o caso concreto. Finalmente examina a aplicabilidade da Lei de Execução Penal dentro do Presídio de Arroio do Meio/RS. Nesse sentido, conclui que este estabelecimento prisional está conseguindo aplicar a lei específica adequadamente durante o cumprimento da pena, respeitando os princípios e garantias, perseguindo uma execução em que se efetiva o cumprimento da sentença e se possibilita uma reabilitação social. Mesmo diante das dificuldades de recursos encontradas, pode ser considerado um exemplo a ser adotado, eis que demonstrado, pela pesquisa, que o modelo funciona.

Palavras-chave: Assistência. Lei de Execução Penal. Presídio. Concretização.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Nível de escolaridade dos apenados	60
Gráfico 2 - Idade dos apenados	60
Gráfico 3 - Cor dos apenados	61
Gráfico 4 - Estado civil dos apenados	61
Gráfico 5 - Situação econômica	62
Gráfico 6 - Tempo de cumprimento de pena	62
Gráfico 7 - Crime cometido.....	63
Gráfico 8 - Regime de prisão.....	64
Gráfico 9 - Reincidência	64
Gráfico 10 - Reincidência no Presídio de Arroio do Meio/RS	65
Gráfico 11 - Apenados por cela.....	65
Gráfico 12 - Superlotação.....	66
Gráfico 13 - Assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas)	67
Gráfico 14 - Assistência à saúde.....	67
Gráfico 15 - Assistência jurídica	68
Gráfico 16 – Assistência educacional.....	69
Gráfico 17 - Assistência social	69
Gráfico 18 - Assistência religiosa	70
Gráfico 19 - Assistência ao egresso.....	71
Gráfico 20 - Possibilidade de trabalho.....	71
Gráfico 21 - Descanso, remuneração e gerenciamento de jornada de trabalho	72
Gráfico 22 - Visitação	74
Gráfico 23 - Atestado de pena a cumprir.....	73
Gráfico 24 - Contato com o mundo exterior.....	74
Gráfico 25- Recompensa.....	75

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF	Constituição Federal
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
www	<i>World Wid Web</i> , espécie de “teia de alcance mundial”, via internet

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITOS E PRINCÍPIOS	13
2.1 Evolução histórica da execução penal no Brasil.....	13
2.2 Conceituação jurídica da execução penal	16
2.2.1 Autonomia do Direito de Execução Penal.....	17
2.2.2 Pressuposto da execução penal	18
2.2.3 Objeto da execução penal	19
2.2.4 Natureza jurídica da execução penal.....	20
2.3 Princípios da Lei de Execução Penal	21
2.3.1 Princípio da legalidade	22
2.3.2 Princípio da igualdade	23
2.3.3 Princípio da proporcionalidade.....	24
2.3.4 Princípio da jurisdicionalidade.....	24
2.3.5 Princípio da personalidade.....	25
2.3.6 Princípio da inderrogabilidade.....	25
2.3.7 Princípio da individualização da pena.....	25
2.3.8 Princípio da humanidade.....	26
2.3.9 Princípio reeducativo	28
2.3.10 Princípio da publicidade	28
2.3.11 Princípio da personalização da pena.....	29
3 O CONDENADO E O INTERNADO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	30
3.1 Execução das Penas em Espécie	30
3.1.1 Regime de Cumprimento	31
3.1.2 Permissões de Saída.....	33
3.1.2.1 Saída Temporária	33
3.1.3 Remição	34
3.1.4 Detração	37
3.1.5 Livramento Condicional.....	38
3.2 Incidentes de Execução Penal	39
3.3 Procedimento Judicial no caso de Execução da Pena	40
3.3.1 Agravo em Execução	41

3.4 Classificação e individualização da pena do condenado e internado.....	42
3.5 Assistência ao condenado e internado	42
3.5.1 Trabalho do condenado	44
3.5.2 Deveres, direitos e disciplina do condenado	44
3.6 Estabelecimentos Penais	50
3.6.1 Diretor.....	51
3.6.2 Penitenciária	51
3.6.3 Colônia agrícola, industrial ou similar.....	52
3.6.4 Casa do Albergado	52
3.6.5 Centro de Observação Criminológica	53
3.6.6 Hospital de custódia e Tratamento Psiquiátrico.....	53
3.6.7 Cadeia Pública	54
 4 CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO DE ARROIO DO MEIO/RS.....	 56
4.1 Identificação e descrição geral dos objetivos	56
4.2 Dados do Presídio de Arroio do Meio/RS.....	59
4.3 Análise e síntese dos resultados obtidos nos prontuários	60
4.4 Análise e síntese dos resultados obtidos na pesquisa	66
 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 80
 REFERÊNCIAS.....	 86
 ANEXOS	 91
ANEXO A – Perfil dos apenados no Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS.....	92
ANEXO B – Questionário aplicado aos apenados no Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS.....	94
ANEXO C – Questionário aplicado ao administrador do Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS.....	97
ANEXO D – Questionário aplicado ao Conselho da comunidade do Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS	102
ANEXO E – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido	104

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade encontra-se preocupada com o aumento da violência, que outrora estava ligado a grandes centros, e que hoje se faz presente também em cidades pequenas.

Uma das maiores preocupações ocorre em relação à reincidência criminal, uma vez que o sistema penitenciário encontra-se desacreditado por muitos, que o consideram falho.

Simultaneamente, há notícias constantes sobre a condição precária em que se encontram os presídios brasileiros. Casos em que se evidencia total desrespeito à Lei de execução Penal, com superlotações, condições mínimas de sobrevivência dentro do estabelecimento penal, configurando situações que afrontam a dignidade humana, ainda que esta seja um fundamento constitucional a ser respeitado.

O descaso em prover a reinserção do condenado à sociedade é outro fator que merece destaque, visto que a sociedade não vislumbra, em tempo hábil, melhora do sistema prisional, embora esteja em vigor a Lei de Execução Penal que assegura garantias e direitos aos condenados a partir da aplicação de princípios fundamentais, sejam estes previstos na Carta Maior, bem como no Direito Penal e Constitucional.

A execução penal é um assunto cada vez mais relevante, visto que a população se preocupa com o aumento gradativo de condenados e o seu retorno à sociedade após o cumprimento da pena. Por isso, diante da realidade fática dos presídios brasileiros justifica-se relevante discutir acerca da concretização da

execução penal, na medida em que este assunto reflete na vida de toda a sociedade, e que, posteriormente ao cumprimento da pena, esta mesma sociedade irá recepcionar os apenados, e os reflexos de uma adequada execução penal retornarão à comunidade.

Ademais, a Lei de Execução Penal estabelece que a efetivação da sentença penal e a reintegração social do condenado ou internado devem ser pautadas em princípios próprios e garantias, dentro da finalidade preventiva e retributiva, se relacionando, por conseguinte a outros ramos do direito, tais como o Direito Penal, Processual Penal, Constitucional e Administrativo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o princípio da humanidade das penas, que destaca a preponderância dos direitos humanos, previsto no artigo 5º, XLVII, que veda penas de caráter perpétuo, cruéis, de banimento, de morte (salvo em caso de guerra declarada) e trabalhos forçados; do mesmo modo o inciso XLIX estabelece a obrigação de se respeitar a integridade física e moral do condenado. Este princípio tem por finalidade o respeito aos direitos humanos, vedando penas que vão de encontro à dignidade humana.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar a concretização da Lei de Execução Penal aos condenados que se encontram no Presídio de Arroio do Meio/RS.

O estudo discute como problema: a execução penal no Presídio de Arroio do Meio/RS está sendo realizada adequadamente de acordo com a Lei de Execução Penal, concretizando a efetivação da sentença ou decisão criminal e proporcionando condições para a integração social do condenado?

Como hipótese para tal questionamento, entende-se que a Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 1º, a efetivação da sentença penal e reintegração social do condenado ou internado, através de princípios próprios e garantias.

Acredita-se que deve estar sendo realizada adequadamente no Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS, de acordo com os preceitos da LEP, para que se atenda à finalidade do processo, efetivando-se, na prática, a decisão judicial ou sentença, e preparando o condenado para o retorno à sociedade, tendo em vista ser

um presídio com um número pequeno de apenados em relação à maioria dos estabelecimentos da região, além de que este poderia ser considerado como um modelo a ser adotado.

A pesquisa, quanto à abordagem será do tipo “qualiquantitativa”, sendo que a primeira se refere à qualidade como uma propriedade de ideias, coisas e pessoas que comporta que sejam diferenciadas entre si de acordo com suas naturezas, buscando a natureza interpretativa do problema em estudo e a segunda, quantitativa, é altamente descritiva e mensurável nos seus dados, conforme descrevem Mezzaroba e Monteiro (2014). Para a obtenção da finalidade almejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação, jurisprudência, ambos relacionados, inicialmente, aos princípios e a Lei nº 7.210 de 1984, bem como serão pesquisados, diretamente nos prontuários dos apenados do Presídio de Arroio do Meio/RS dados sobre o perfil desses, e posteriormente será aplicado um questionário aos presos, ao diretor do estabelecimento penal e ao Conselho da Comunidade, com questões relacionadas à forma como vem se desenvolvendo a execução da pena.

Isto posto, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo será abordada a evolução histórica da execução penal no Brasil, iniciando-se pelas tentativas inexitosas até a vigência da lei atual. O conceito, a autonomia, o pressuposto fundamental, objeto da referida lei, perpassando pela natureza jurídica, além dos princípios fundamentais que permeiam a LEP.

No segundo capítulo serão descritos os principais institutos aplicados ao condenado dentro da Lei de Execução Penal, analisando-se primeiramente sobre a execução das penas em espécie, posteriormente, incidentes e procedimento judicial. Adentra-se na sequência, a classificação e individualização da pena do condenado e internado, bem como sua assistência, finalizando com o estudo dos estabelecimentos penais.

Adiante, no terceiro capítulo, far-se-á uma pesquisa de campo no Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS, com o intuito de analisar o perfil do apenado presente no estabelecimento penal mencionado, e a concretização da Lei de

Execução Penal aos condenados que se encontram *in loco*, através de dados obtidos por estudo do prontuário do apenado e aplicação de questionário aos apenados, ao diretor do estabelecimento e ao Conselho da Comunidade.

2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL, EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITOS E PRINCÍPIOS

O tema acerca da Lei de Execução Penal e o estudo de caso na referida área adveio do interesse pessoal em aprofundar os conhecimentos na área penal por ser um dos ramos do Direito que mais preocupa a sociedade, concomitantemente, ao anseio e convicção de que se deva disponibilizar uma real reabilitação ao apenado, porquanto persista a violação dos direitos garantidos a estes, o que ocasiona transtornos e gera insegurança à sociedade, pois esta o recepcionará após o cumprimento da pena.

A necessidade de uma lei específica para regular a execução penal no Brasil foi pautada em tentativas de codificação, até a promulgação da Lei nº 7.210, em 11 de julho de 1984. Portanto, o objetivo, neste capítulo, será descrever a evolução histórica da Lei de Execução Penal (LEP), sua conceituação jurídica, autonomia, pressuposto fundamental, objeto, natureza jurídica e os princípios da referida lei.

2.1 Evolução histórica da execução penal no Brasil

Para concretizar a codificação da execução penal no Brasil, em legislação própria, houve muitas tentativas anteriores a lei vigente.

Em 1933 ocorreu a primeira das tentativas, que buscava consolidar a codificação das normas de execução penal no Brasil, através do projeto de Código Penitenciário da República. Entretanto, devido ao fato deste divergir do Código

Penal promulgado em 1940, não houve prosseguimento do referido projeto (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

Foi aprovada em 1957 a Lei nº 3.274, que estabelecia normas gerais de regime penitenciário, porém esta não logrou eficácia, porquanto não previa sanções para o caso de descumprimento da referida lei. Em seguida, no mesmo ano, foi elaborado o anteprojeto do Código Penitenciário, todavia, sem continuidade (AVENA, 2015).

O mesmo autor refere que mais dois anteprojetos foram elaborados, sem êxito, um em 1963, por Roberto Lyra, que não prosseguiu devido a eclosão do movimento de 1964 e o outro em 1970, por Benjamin Moraes Filho.

Cabe mencionar que o Anteprojeto do Código de Execuções Penais de 1970 resultou numa importante avaliação do desenvolvimento de pesquisas envolvendo a admissibilidade de um código específico de execução. Com a Lei nº 6.416/77 evidenciou-se a necessidade de constituir o ordenamento para regular a execução, em razão da lei citada acima prover condições relativas ao sursis e ao livramento condicional, anteriormente presentes de forma genérica nos Códigos Penal e de Processo Penal (DOTTI, 1998).

Somente em 1981 houve a apresentação do anteprojeto da Lei de Execução Penal por uma comissão de juristas, instituída pelo Ministro da Justiça, o que ocasionou a sua publicação pela Portaria nº 429, em 22 de julho de 1981, perpassando após pela comissão revisora e posteriormente apresentado ao Ministro de Justiça em 1982. Através da mensagem nº 242, João Figueiredo, então Presidente da República, encaminhou o projeto ao Congresso Nacional, resultando na aprovação da Lei de Execução Penal, Lei nº 7210, promulgada em 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 do mesmo mês, entrando em vigor juntamente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

A preocupação maior com a execução penal e o estabelecimento de direitos e deveres do preso surgiu a partir da Lei nº 3.274/57, consagrando o direito à previdência social. Todavia, foi com a Lei nº 7.210/84 que ocorreu uma verdadeira sistematização e jurisdicionalização desse direito penitenciário (ISHIDA, 2014, p. 16).

Os critérios para a aplicação de pena privativa de liberdade foram definidos pela Reforma Penal de 1984 durante grandes mudanças sociopolíticas, iniciando-se com o golpe de 1964 (ROIG, 2015).

Importante adentrar no conceito de política criminal conforme salienta Dotti (1998, p. 178), “a política criminal é o conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais, além de cuidar do tratamento do delinquente”.

Atualmente, com o aumento gradativo de condenados, persiste a necessidade de aumentar o número de unidades prisionais, e o Estado responde a tal demanda através da desinstalação de presídios localizados em centros urbanos com consequente transferência para o interior e também com a construção de novos presídios, não corroborando com um dos objetivos da execução penal que é a ressocialização do condenado, e sim, somente para a punição e proteção da sociedade (JULIÃO, 2010).

No que concerne ao direcionamento que vem demonstrando o atual sistema carcerário brasileiro:

Isso significa dizer que o sistema penal brasileiro caminha, atualmente, menos para a consolidação democrática, e muito mais para a atuação simbólica, traduzida em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias processuais, endurecimento da execução penal, entre outras medidas igualmente severas. Tal sistema opera no sentido do “excesso de ordem”, único capaz de tranquilizar nossa atual sociedade de consumo hedonista e individualista (PASTANA, 2009, p.124).

O sistema penitenciário tem se tornado decadente, tal fato é evidenciado através do descaso da instituição carcerária, dentre outros fatores. O sistema não consegue quitar as obrigações sociais, havendo um desinteresse em tratar com o rigor devido tanto o réu quanto a vítima durante o processo de intervenção punitiva do Estado (DOTTI, 1998).

Outra questão que merece ser destacada é a exclusão de princípios que garantam direitos individuais pela exigência coletiva de segurança, a qual deve ser fortemente evitada (RODRIGUES, 2001).

Para Ishida (2014) a função do juiz da execução é administrar a pena e a sua forma de cumprimento, através da preservação dos direitos do sentenciado ao mesmo tempo em que atende aos interesses da coletividade.

Em relação à falência da prisão tem sido considerado que a prisão estimula a delinquência ao invés de proporcionar a sua redução, configurando-se num instrumento de desumanidade, sem benefícios ao condenado, pois além de criar condições nocivas à saúde dos internos, aprendizagem na esfera criminal, associação delitiva, também provoca a desadaptação da vida em sociedade, dentre outros fatores (BITENCOURT, 2011).

Em relação ao aumento da população carcerária:

Mesmo com o advento da lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e com a reforma da parte geral do Código Penal (Lei nº 7.209/1984) que instituíram penas restritivas de direitos, em substituição às penas privativas de liberdade nos delitos menos graves, as prisões não se esvaziaram, estando cada vez mais abarrotadas de prisioneiros, aumentando a necessidade de construir novos presídios (PRADO; BONILHA, 2003, p. 434).

Luisi (2003) menciona que o Estado deve preservar a autonomia e a liberdade do cidadão ao invés de continuar adotando medidas repressivas que violam direitos, para conseguir solucionar problemas cotidianos, como o aumento da criminalidade.

A atual lei de execução penal estabeleceu a sua codificação, se constituindo em um instrumento repleto de normas e direitos a serem aplicados aos internados e condenados, e será devidamente aprofundada no presente estudo.

2.2 Conceituação jurídica da execução penal

A execução penal é conceituada por Nucci (2014) como a fase do processo penal em que é executada a sentença através da imposição da pena.

No que tange à denominação de execução penal, ainda persistem divergências doutrinárias. Para Mesquita Júnior (2007), há a predileção ao Direito de Execução Criminal como gênero da espécie Direito Penitenciário, por atingir a medida de segurança. Salaria que o legislador ordinário adotou a denominação Direito de Execução Penal, conforme dispõe em sua exposição de motivos disposta na LEP, porém a considera equivocada, uma vez que a medida de segurança não é espécie de sanção. Ressalta que o legislador constituinte adotou a denominação “Direito Penitenciário”.

Evidencia-se uma maior amplitude na conceituação de Execução Penal do que no Direito Penitenciário, eis que a primeira não está limitada aos estabelecimentos penitenciários, contendo também penas alternativas (ISHIDA, 2014).

Para Nunes (2013) embora sempre houvesse discussão acerca da denominação da execução penal, qual seja, Direito Penitenciário ou Direito de Execução Penal, através da Constituição Federal de 1988 adveio a nomenclatura Direito Penitenciário, a qual sofreu críticas devido ao fato de ser insuficiente para abarcar temas além da execução de penas privativas de liberdade, fortalecendo o Direito de Execução Penal. Para o autor supracitado tanto na pena quanto na medida de segurança devem ser preservados os princípios constitucionais e as regras infraconstitucionais.

De acordo com Dotti (1998), a denominação de Execução Penal é mais abrangente do que Direito Penitenciário, devido ao fato de esta estar limitada a problemas carcerários.

2.2.1 Autonomia do Direito de Execução Penal

Atualmente ainda persistem discussões acerca da autonomia do direito de Execução Penal, devido ao fato de que os ramos do Direito se conectam, principalmente no Direito de Execução Criminal. Para Mesquita Júnior (2007, p. 21), “não podemos perder de vista a autonomia do Direito Penitenciário, o qual se

interliga com os Direitos Criminal, Processual e Administrativo, mas tem fontes, princípios e objeto que lhe são peculiares”.

Conforme Aduz Mirabete e Fabbrini (2014), a Execução Penal possui autonomia jurídica e legislativa, pois segundo a Carta Magna em seu art. 24, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Penitenciário, cabendo à União as normas gerais e aos Estados a legislação suplementar.

O Direito de Execução Penal embora contenha seus princípios próprios dispostos na referida lei, acaba por se relacionar ao Direito Penal, Processual Penal, Constitucional e Administrativo.

Para Nunes (2013) inexistente dúvida sobre a autonomia do Direito Penitenciário, pois preenche todos os requisitos de um ramo autônomo do Direito Público Interno, entretanto utiliza subsidiariamente tanto o Direito Processual Penal como o Direito Penal e Constitucional.

2.2.2 Pressuposto da execução penal

No presente estudo torna-se necessário distinguir o pressuposto fundamental da execução penal:

Constitui pressuposto da execução a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (MARCÃO, 2011, p. 31).

Entretanto, Avena (2015) esclarece que não se restringe somente a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria, transitadas em julgado, como também se encontram sujeitas à execução as decisões homologatórias de transação penal dos Juizados Especiais Criminais.

Não se pode iniciar execução sem a existência de um título executivo. No caso de execução penal, o título executivo é a sentença penal condenatória transitada em julgado. Em relação à execução da pena privativa de liberdade, dentre os requisitos necessários para o seu início, destacam-se: a sentença penal

condenatória, o réu detido e que seja expedida a Guia de Recolhimento. Incumbe ao Juiz sentenciante remeter a documentação ao Juízo de Execução competente, exaurindo, então, a sua jurisdição, com a chegada dos documentos à Vara de Execuções (NUNES, 2013).

Para Prado e Bonilha (2003), são pressupostos da execução penal o título executivo, o qual comporta na sentença condenatória transitada em julgado, que nada mais é do que a guia de recolhimento para individualizar a pena, e a capacidade de sujeição, que é a capacidade para ser submetido à execução da pena.

Entretanto, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao negar o Habeas Corpus nº 126292, entendeu que o início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência, devido ao fato de que a manutenção da sentença penal pela segunda instância finaliza a análise de fatos e provas que sustentaram a culpa do condenado, autorizando o início da execução da pena.

2.2.3 Objeto da execução penal

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, estabelece o objetivo da execução penal, qual seja efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, cumprindo a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria e a reeducação do sentenciado e sua reinserção social. Nesse sentido destaca Marcão (2004, p. 1): “Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A execução penal possui um processo autônomo com regras e princípios próprios, entretanto se utiliza do processo penal como fonte subsidiária (NUNES, 2013).

Ressalta Nucci (2014) que a pena envolve tanto o aspecto retributivo quanto o preventivo, buscando-se a prevenção individual positiva (ressocializar) e a negativa (quando recolhe o condenado para evitar novo delito).

No que tange ao objetivo de ressocialização do condenado e internado, a Lei de Execução Penal “já adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar” (MARCÃO, 2004, p. 1).

Em relação à distinção entre o objetivo da execução e a finalidade da pena:

Ocorre que é preciso distinguir finalidade da pena e objetivos da execução penal. São duas coisas completamente diferentes. Enquanto a pena tem o condão de prevenir, reprimir e reintegrar socialmente o condenado, a execução da pena tem a finalidade de efetivar o cumprimento da sentença penal condenatória e, também, de realizar a recuperação do condenado (NUNES, 2013, p. 34).

Importante esclarecer, conforme aduz Avena (2015), que a lei almeja materializar o *jus puniendi* do Estado, efetivando-se o título executivo constituído pela sentença e proporcionar durante a execução, os meios necessários para obtenção da reintegração social. Enfatiza o mesmo autor que a integração social do condenado tem demarcado as decisões do Poder Judiciário em relação às concessões e negativas de benefícios.

2.2.4 Natureza jurídica da execução penal

É válido mencionar que ainda persistem discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica da execução penal, devido à sua complexidade. Mirabete (2014) afirma que tal matéria não está adstrita ao direito administrativo, já que é regulada por outros ramos, principalmente o direito penal e processual.

O entendimento do autor vai ao encontro do entendimento de Marcão (2004), que conclui que a execução penal possui natureza jurisdicional, embora contenha atividade administrativa.

Compartilha deste entendimento Avena (2015), porém destaca a prevalência da natureza jurisdicional sobre a administrativa, devido ao fato de que embora parte da execução penal seja realizada por autoridades penitenciárias, somente o Poder Judiciário poderá determinar o cumprimento forçado do título que origina esta execução, além de persistirem na atuação administrativa a garantia de acesso ao Poder Judiciário, bem como outras garantias.

Nunes (2013) corrobora com o entendimento de que a execução penal tem natureza mista, porquanto a atividade do Juiz de Execução Penal é judicial e administrativa.

Para Ishida (2014) é função do Poder Executivo administrar o sistema prisional, entendendo também que a execução penal é um sistema misto.

A execução penal não está restrita ao direito penitenciário, pois está associada ao direito penal, processual penal e administrativo (PRADO; BONILHA 2003).

2.3 Princípios da Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal é regulada por princípios que norteiam a sua execução, para que seja respeitada a garantia do condenado e o processo esteja sendo efetuado dentro da regularidade. De acordo com a doutrina, há vários princípios que regem a execução penal, devendo sempre estes estar em consonância com os princípios constitucionais.

Na Carta Maior podem ser evidenciadas normas de direitos e garantias fundamentais relativas à execução penal, como a garantia de respeito à integridade moral e física do preso, disposta no art. 5º, XLIX; a norma que refere que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, conforme natureza do delito, idade e sexo, disposta no art. 5º, XLVIII; bem como a norma que assegura condições para que as presidiárias permaneçam com os filhos no período de amamentação, prevista no art. 5º, L. São aplicáveis também à execução penal regras de contraditório, ampla defesa, princípio da reserva legal e individualização da pena, presentes no artigo 5º

da Constituição Federal, sempre visando respeitar os princípios humanitários do Estado Democrático de Direito (MÉDICI, 2012).

Os princípios de justiça, igualdade e liberdade devem estar relacionados à segurança jurídica, tutelando os direitos fundamentais, com a legalidade coberta de legitimidade (BARROS, 2001).

Dentre os princípios, destacam-se os seguintes: legalidade, igualdade, proporcionalidade, jurisdicionalidade, personalidade, inderrogabilidade, individualização da pena, humanidade, reeducativo, publicidade, personalização da pena. Estes se resumem na sequência:

2.3.1 Princípio da legalidade

Segundo Bitencourt (2014) o princípio proporciona a limitação ao poder punitivo do Estado, não admitindo desvios ou exceções que vai ao encontro das exigências de justiça.

Encontra-se disposto nos arts. 2º e 3º da Lei de Execuções Penais, que asseguram ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença e pela lei, bem como preceitua a Carta Maior em seu artigo 5º, II, que dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Conclui-se que a pena aplicada deve estar contida em lei vigente. O art. 3º destaca que a jurisdição será exercida de acordo com a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal (MESQUITA JÚNIOR, 2007).

Este princípio encontra-se inserido em diversos ramos do direito, e institui uma limitação constitucional ao poder punitivo do Estado (FREITAS, 2004).

O mesmo autor informa que o princípio da legalidade se encontra no item 19 da exposição de motivos da LEP, sendo um norteador de toda a execução penal, com o objetivo de prevenir o excesso e o desvio da execução, assegurando a dignidade e humanidade do Direito Penal.

O princípio da legalidade importa na garantia individual do detento de que não poderão ocorrer desvios e excessos na execução penal, já que o condenado é obrigado a cumprir a sentença penal condenatória, sem que sejam ultrapassados os limites previstos na decisão condenatória e na lei (NUNES, 2013).

Para Dotti (1998, p. 462) tal princípio versa “em se demarcar com nitidez o alcance da sentença e a reserva dos direitos do condenado não atingidos pela decisão”.

Destaca Barros (2001) que através deste princípio pautado em segurança jurídica deverão ser observados requisitos estabelecidos, onde a limitação de direitos fundamentais somente poderá ocorrer através de lei.

Tanto o juiz como a autoridade administrativa devem garantir os direitos e distribuir os deveres conforme a lei, garantindo as finalidades da pena. Cabe ressaltar que a legalidade na execução penal possui como maior relevância as restrições de direitos, que só podem ser limitados quando houver previsão legal (BRITO, 2013).

2.3.2 Princípio da igualdade

Previsto no art. 3º, parágrafo único, da LEP determina que todos os condenados possuam os mesmos direitos, não podendo ocorrer discriminação em relação a sexo, raça, trabalho, religião e política. Entretanto, menciona Mesquita Júnior (2007), que esta isonomia é relativa, pois se deve assegurar tratamento igual àqueles em semelhante situação, e desigual aos juridicamente desiguais.

Ressalta Nunes (2013) que a isonomia se constitui na proibição de tratamento desigual, dentre estes: material, saúde, educacional, jurídico, social ou religioso. Logo, conclui-se que os condenados devem ser assistidos e tratados em igualdade de condições.

Através da isonomia objetiva-se assegurar que tanto os privilégios quanto as restrições não serão reconhecidos indiscriminadamente, motivados por raça, origem social ou política (BRITO, 2013).

2.3.3 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade foi recepcionado pela Constituição Federal brasileira, presente em dispositivos esparsos, como no art. 5º, incisos XLVI, XLVIII, XLII, XLIII e XLIV. Entretanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já havia previsão sobre a necessidade de se observar a proporcionalidade entre a gravidade do crime cometido e a sanção aplicada (BITENCOURT, 2014).

Este princípio, disposto no art. 5º, XLVI, afirma que a pena deve ser proporcional ao crime praticado, individualizando a pena. Conforme destaca Avena (2015), através deste princípio, o entendimento do Excelso Pretório sobre a imposição de regime fechado a réus condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes colide com a Constituição Federal e Direito Penal.

Ressalta Greco (2004) que a proporcionalidade no caso concreto é oportunizada pela individualização da pena ao fato cometido, realizada através da aplicação pelo critério trifásico.

Nesse sentido, corrobora com o entendimento Prado (2014, p. 118):

Então, no tocante à proporcionalidade entre os delitos e as penas, deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta.

Para Bitencourt (2014) através do princípio da proporcionalidade conclui-se que o sistema penal se justifica quando a violência a ser prevenida for superior a violência proporcionada pela pena cominada. Os direitos fundamentais devem ser considerados indisponíveis pelo Estado, que deve propiciar o respeito e a garantia destes.

2.3.4 Princípio da jurisdicionalidade

Conforme orienta Mesquita Júnior (2007), predomina atualmente o entendimento de que a atividade executiva é predominantemente jurisdicional.

O princípio identifica a execução penal como um devido processo penal, e exige que seja conduzido por um juiz de direito, porquanto cabe ao judiciário manter a justiça e garantia dos direitos, que devem ser respeitados, salvo os restringidos pela condenação, ocorrendo então a juridicidade da execução penal (BRITO, 2013).

2.3.5 Princípio da personalidade

É também conhecido como princípio da intranscendência, disposto no art. 5º, XLV, da CF, e estabelece que a pena não deva ultrapassar o autor da infração, ou seja, a pessoa do condenado (MARCÃO, 2004).

2.3.6 Princípio da inderrogabilidade

Preceitua que a pena não pode deixar de ser aplicada por simples liberalidade do juiz ou autoridade, quando praticado um crime. Avena (2015) expõe que existe controvérsia doutrinária em relação ao princípio da insignificância em crimes contra o patrimônio, pois embora exista tipicidade material, há casos em que a pena não é aplicada, o que para uma corrente ocasiona ofensa ao princípio da inderrogabilidade da pena, enquanto que o entendimento jurisprudencial preceitua que somente pode ser aplicado o princípio da insignificância nos casos em que o valor objeto do furto é desprezível.

2.3.7 Princípio da individualização da pena

Este princípio destaca a classificação dos condenados, para que recebam o tratamento adequado de acordo com a sua personalidade e antecedentes. Tal princípio somente ingressou no direito penitenciário com a reforma penal e penitenciária em 1977. A garantia do princípio deve estar presente na motivação da sentença condenatória; e a garantia fundamental encontra-se prevista na Constituição Federal do art. 5º, em seus incisos XLVI e XLVIII (BRITO, 2013).

Encontra-se previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, dividindo a pena em três fases: legislativa (criação do tipo penal, com limites abstrato mínimo e máximo de pena); judicial (juiz fixa pena ao agente); execução (juiz da execução penal adapta a pena aplicada na sentença ao condenado ou internado, concedendo ou negando benefícios). Na execução tal princípio será vislumbrado quando o juiz aplica a pena merecida, consoante sua culpabilidade (AVENA, 2015).

No mesmo sentido Greco (2004) entende que a individualização se inicia quando o legislador seleciona conduta no Direito penal e imputa a estas uma pena conforme significância do bem a ser protegido, sendo esta fase chamada de cominação. Após o agente cometer o fato típico, ilícito e culpável será individualizada a pena ao agente conforme preceitua o art. 59 do Código Penal, sendo esta a fase de aplicação da pena, ocasionando a transposição da individualização no plano abstrato para o concreto. Posteriormente a pena será individualizada na execução penal, de acordo com a personalidade e antecedentes, a luz do art. 5º da LEP.

Enfatiza Mesquita Júnior (2007) que há a necessidade de tratamentos diferenciados pelo aplicador da lei, entretanto, sempre deve haver o respeito à flexibilidade da norma na aplicação da pena.

Este princípio abarca os princípios da personalidade e proporcionalidade. Na execução penal a individualização envolve proporcionalidade entre condenado e pena (BARROS, 2001).

Conclui-se que tal princípio vincula o julgador a fixar a pena de acordo com a cominação legal, além de fixar a forma da execução. A pena deve se adequar à extensão da lesão ao bem jurídico e a medida de segurança à periculosidade do agente (PRADO, 2014).

2.3.8 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade ampara o entendimento de que a punição estatal não pode atingir a dignidade humana, impedindo a adoção da pena capital e de

prisão perpétua. Desta feita, por ser objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, esta deve estar associada à execução da sanção (BITENCOURT, 2014).

Este princípio implica que a execução seja humana e responsável, com a imposição e execução da pena baseadas na personalidade do condenado, através de uma sanção humanizada, preocupando-se com o retorno à sociedade, onde a ressocialização ocupa o lugar da repressão exagerada (BRITO, 2013).

Encontra-se previsto no art. 5º, XLVII, da CF, o qual veda o estabelecimento de penas perpétuas, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte (exceto em caso de guerra declarada). O inciso XLIX explicita a obrigação de se respeitar a integridade física e moral do condenado, destacando a dignidade humana, evidenciada através do respeito aos direitos humanos (AVENA, 2015). Ressalta Mesquita Júnior (2007), que este princípio corresponde a uma execução que obedece aos parâmetros modernos da humanidade.

Neste sentido, Prado (2014, p. 121) dispõe:

Apresenta-se como uma diretriz garantidora de ordem material e restritiva da Lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal, relacionando-se de forma estreita com os princípios da culpabilidade e da igualdade.

No entendimento de Greco (2004), a previsão da restrição de penas do referido diploma legal objetiva evitar um retrocesso em relação à cominação de penas, atendendo ao fundamento da dignidade da pessoa humana.

Para Luisi (2003), tal princípio se fundamenta em reconhecer o condenado como pessoa humana. Aduz que o referido princípio adveio com o iluminismo, estando presente em dispositivos esparsos na CF/88, e que este deve estar presente nas relações em que o direito penal esteja presente.

Tal princípio determina que o condenado deva ser tratado com respeito à dignidade e com humanidade (BARROS, 2001).

2.3.9 Princípio reeducativo

Este princípio reflete sobre a reinserção social do condenado, pois destaca que é finalidade da execução penal a ressocialização do sentenciado, com a devida readaptação familiar, social, bem como no trabalho (ISHIDA, 2014).

2.3.10 Princípio da publicidade

O art. 5º, LXI, da CF, dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir”.

Embora o princípio da publicidade absoluta prevaleça no Direito para a devida transparência da Justiça, há hipóteses em que são permitidas publicidades restritas, conforme dispõe o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal da República, quais sejam os casos em que se exija defesa da intimidade e interesse social (TOURINHO FILHO, 2013).

Porém, conforme explica Mesquita Júnior (2007), na LEP, em seu art. 198¹, há a disposição de que a publicidade do processo de execução não deve ser ampla.

Para o mesmo autor, a lei confere à autoridade a decisão em relação à conveniência da divulgação ou não, porém frisa um fato recorrente na imprensa atual, ocorrido quando esta divulga fatos notórios que prejudicam o preso, tal como o estabelecimento prisional.

Entretanto, embora restem claros os benefícios advindos do princípio da publicidade, o qual evita desvios das normas processuais e auxilia na fiscalização da Justiça Criminal, este também pode acarretar prejuízos à imagem do processado, obtidas através de ataque de imprensa e opinião pública (LIMA, 2012).

¹ Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

2.3.11 Princípio da personalização da pena

Este princípio está relacionado à individualização da pena, fundamentado nos antecedentes e na personalidade do sentenciado conforme arts. 5º e 6º da LEP (ISHIDA, 2014).

Cabe ressaltar que nos termos da Súmula Vinculante nº 26 do STF, o juiz da execução penal poderá determinar a realização de exame criminológico, entretanto deve ser fundamentada a necessidade.

Desta forma, a personalização da pena ressalta que os condenados devem ser tratados e classificados através da individualização da mesma, que é um princípio constitucional, aplicável a todos os condenados, o qual consiste no tratamento consoante o crime praticado, o sexo, idade, personalidade, antecedentes criminais e carcerários (NUNES, 2013).

Após ser analisada a evolução histórica da execução penal perpassada no Brasil, a sua conceituação jurídica e suas divergências acerca desta, bem como a autonomia do Direito de execução penal, seu pressuposto, objeto e natureza jurídica, finalizando com o estudo dos principais princípios norteadores da LEP, passa-se, no capítulo seguinte, ao aprofundamento do estudo relativo ao condenado e internado dentro da referida lei, realizado através da classificação e individualização da pena, da assistência ao condenado, estabelecimentos penais, execução das penas em espécie, incidentes da execução e procedimento judicial.

3 O CONDENADO E O INTERNADO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A garantia de individualização da pena encontra-se prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, que dispõe que “a lei regulará a individualização da pena”. É direito garantido ao preso obter a classificação adequada da pena, que deve auxiliar no retorno futuro à sociedade. Desta forma, este capítulo terá como objetivo identificar execução das penas em espécie, incidentes da execução penal, procedimento judicial, o direito do condenado a classificação e individualização da pena, bem como a assistência devida e estabelecimentos penais, ambos dispostos na LEP.

3.1 Execução das Penas em Espécie

No art. 5º da Lei Maior, em seu inciso LXLI, há a previsão das penas, que são divididas em: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, conforme art. 32 do Código Penal.

Após a fase de instrução e julgada procedente a ação penal, executa-se o título executivo judicial. No caso de réu preso, o juiz ordena a expedição de guia de recolhimento para a execução, que após o trânsito em julgado da condenação inicia-se o cumprimento da pena no regime estabelecido (MARCÃO, 2011).

No que concerne aos tipos de crime e enquadramento às respectivas penas:

O Código Penal e a Lei de Execução Penal preveem três tipos de crimes: os apenados com reclusão, que são os ilícitos mais graves; os crimes apenados com detenção, ou seja, os crimes menos graves, e os ilícitos apenados com prisão simples, que são as contravenções. [...] Com o escopo de integração ou ressocialização, o legislador previu a possibilidade da progressão de regime de acordo com alguns requisitos, dentre eles, o cumprimento de 1/6 da pena (ISHIDA, 2014, p. 81).

Dentre os sujeitos passivos na execução penal, encontra-se a pessoa a quem a pena é imposta (privativa de liberdade, restritiva de direito, multa) ou aplicada medida de segurança (AVENA, 2015).

O preso provisório é aquele que teve a liberdade limitada por prisão processual, seja temporária, flagrante ou preventiva. Ao passo que o condenado é o principal destinatário da Lei de Execução Penal, configurando-se naquele que teve contra si a sentença condenatória transitada em julgado. No caso da medida de segurança, esta é aplicada a indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, podendo se dar de forma detentiva, nos casos em que há internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou restritiva, com a submissão do agente a tratamento ambulatorial (BRITO, 2013).

3.1.1 Regime de Cumprimento

O juiz definirá o regime de cumprimento em fechado, semiaberto e aberto através da análise da natureza da pena privativa de liberdade combinada com a reincidência, quantidade de pena e circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

No caso de regime fechado, será a pena aplicada em estabelecimento de segurança máxima ou média; no regime semiaberto, será executada a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ao passo que o regime aberto será efetuado na casa do albergado ou estabelecimento adequado (AVENA, 2015).

Em relação à progressão de regimes, o Brasil adotou o sistema progressivo, mas eventualmente regressivo. De acordo com o art. 112 da LEP, a progressão de um regime rigoroso (fechado) para um regime menos rigoroso (semiaberto e aberto) depende que o condenado preencha requisitos, tais como cumprimento de pelo

menos um sexto no regime anterior, sendo que nos crimes hediondos e equiparados exige-se dois quintos para primários e três quintos para reincidentes da pena (MESQUITA JÚNIOR, 2007).

Conquanto exista a possibilidade de progressão, também pode haver a regressão de aberto ou semiaberto para o regime semiaberto ou fechado, tornando-se mais rigoroso, caso o condenado pratique atos elencados no art. 118², da LEP, bem como o desrespeito às regras do regime (NUCCI, 2008).

Nesse sentido, no que tange a regressão de regime ocasionada por nova condenação, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ratificou tal entendimento jurisprudencial no Agravo nº 70067633610, datado em 18/12/2015. No caso em tela, o apenado encontrava-se inconformado com a unificação das penas por nova condenação no curso de seu cumprimento, porquanto o cumprimento se realizava em regime semiaberto. Entretanto a nova condenação transitada em julgado durante a execução da pena a que este estava cumprindo, ensejou a regressão do regime para o fechado bem como provocou a alteração da data base para a data de unificação das penas:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. NOVA CONDENAÇÃO. SOMA DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Nova condenação, cuja pena somada ao restante da pena em execução torna incabível o regime semiaberto, restando imperativa a regressão de regime ao fechado, nos termos dos art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. Imperativa a alteração da data-base da execução penal quando sobrevier nova condenação, seja por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, tendo como nova data base a data do trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente. Precedentes do STJ, desta Corte e também desta Câmara. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70067633610, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 18/12/2015).

Logo, na prática de atos constantes no art. 118 da LEP, após trânsito em julgado de nova condenação, como no caso referido, ficará sujeito o condenado a

² Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

um regime mais rigoroso, com o estabelecimento da regressão de regime, evidenciado no entendimento jurisprudencial explicitado acima. Tal regressão proporcionará reflexos em outros benefícios dispostos ao condenado.

No caso de pena imposta superior a 8 anos, o seu cumprimento deve ser iniciado em regime fechado; se a pena for superior a 4 anos e não ultrapassar 8 anos, iniciará em regime semiaberto, enquanto que no caso de pena igual ou inferior a 4 anos, iniciará em regime aberto (CAPEZ, 2005).

A pena de reclusão pode ser cumprida nos regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto que a pena de detenção somente pode ser cumprida inicialmente nos regimes semiaberto e aberto. O condenado à prisão simples, devido ao cometimento de contravenções penais, deve ser separado do condenado à reclusão ou detenção, devendo ser cumprida em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum (AVENA, 2015).

3.1.2 Permissões de Saída

A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento, devendo, entretanto, ser acompanhada de escolta. O condenado no regime fechado ou semiaberto pode ser beneficiado com permissões de saída, conforme preceituam os arts. 120 A 125 da LEP, onde o diretor do estabelecimento penitenciário concederá a permissão para a finalidade da saída, mediante escolta, nos casos de falecimento ou enfermidade grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, ou tratamento médico (BRITO, 2013).

3.1.2.1 Saída Temporária

A saída temporária concedida pelo juiz da execução, após oitiva de Ministério Público e administração penitenciária e preenchido requisitos do art. 123 da LEP, se dará no máximo de sete dias, renovada por até quatro vezes ao ano, podendo ser revogada se preenchidos requisitos do art. 125 da LEP, como punição por falta grave e prática de crime doloso (NUCCI, 2007).

Poderá ser concedida a saída temporária ao condenado que cumpra a sua pena em regime semiaberto, desde que atendidos os requisitos da lei, de acordo com o art. 122 e seguintes da LEP (BRITO, 2013).

No caso de denegação da permissão de saída pela autoridade administrativa, caso se encontre presentes os requisitos necessários, há a possibilidade de o juiz conceder a autorização (PRADO; BONILHA, 2003).

Não se pode olvidar que o distanciamento da sociedade em relação ao cárcere impede que seja efetivamente estruturado um processo de ressocialização, uma vez que deste fazem parte, além da sociedade, o Estado e o condenado, sendo que o Estado deve oportunizar os meios para um cumprimento de pena de acordo com os ditames legais, bem como as suas perspectivas finalísticas, o condenado deve ser voluntário desse processo ressocializador e, por fim, a sociedade deve estar próxima ao cumprimento da pena por parte do condenado (MARANHÃO, 2012, p. 16).

A concessão de saída temporária torna-se necessária para que se inicie uma readaptação do condenado ao ambiente em que deverá ser inserido novamente.

3.1.3 Remição

Consoante o art. 126 da LEP, a remição permite que o preso provisório ou condenado, em regime fechado ou semiaberto, através de trabalho ou estudo, possa diminuir o tempo de encarceramento inicialmente disposto na sentença. Logo, a cada três dias de trabalho ou 12 horas de estudo, o condenado irá cumprir um dia de sua pena, porém, se realizados ambos, fará jus ao direito de remição de dois dias, devendo ser adotados horários que possibilitem compatibilizar os dois institutos, bem como, deve ser considerada a contabilização do tempo da pena cumprida para a concessão de qualquer benefício previsto em lei. Cabe ressaltar que no caso de acidente de trabalho, não culposo ou doloso, haverá remição em relação ao tempo em que permanecer afastado das atividades (BRITO, 2013).

Será computado o tempo remido para a concessão do livramento condicional e do indulto, e tal remição será declarada pelo juiz da execução após oitiva do Ministério Público (MARCÃO, 2011).

Conforme disposição prevista no art. 127 da LEP, no caso de falta grave, poderá o juiz revogar até 1/3 do tempo remido, sendo que para recomeçar a ter os dias remidos computados, será o marco inicial a data da infração, sendo esta redação atual advinda da Lei nº 12.433/11, pois na redação anterior o preso perdia todos os dias remidos. O STF editou a Súmula Vinculante nº 9, a qual ratifica o entendimento de que o disposto no art. 127 da LEP foi recebido pela ordem constitucional vigente, não sendo aplicado apenas o limite temporal do caput do art. 58, ou seja, estabelece o prazo de 30 dias como limite das sanções derivadas de faltas graves (BRITO, 2013).

Para o autor supracitado, caso a falta seja verificada após a decisão judicial de concessão da remição, não deveria ser considerada lícita a perda dos dias trabalhados, nem mesmo de 1/3, conforme a lei estabelece.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme o julgado do agravo em execução, em que o apenado recorre, inconformado com a regressão do regime carcerário, eis que no caso em tela foi reconhecida a prática de falta grave, com a decretação da perda de 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para o dia da prática do fato, a seguir:

Ementa: [...] AGRAVO EM EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). FALTA GRAVE (ART. 11, INCISOS I E VI, DO RDP, CONSISTENTE EM SUBVERSÃO A ORDEM E A DISCIPLINA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO A SERVIDOR). REMIÇÃO. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE. [...] Perda dos dias remidos, pelo cometimento da falta grave. Inteligência da Lei nº 12.433/2011, em face da Súmula Vinculante nº 9, do S.T.F., publicada em 2008. **Superveniência de lei mais benigna aos apenados, passível de retroação. Inovação legislativa que outorga ao julgador a faculdade de revogar, quando entender pertinente, até 1/3 dos dias remidos pelo apenado.** No caso, à época da falta grave, o apenado não ostentava qualquer dia remido. O cometimento de falta grave enseja a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios na execução da pena, à exceção do livramento, indulto e comutação. Entendimento pacificado no S.T.F. e S.T.J. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70067192070, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 28/04/2016). (Grifo nosso).

Como no caso supracitado fora realizado o procedimento administrativo disciplinar e judicial competente para apurar a falta grave, a qual foi reconhecida, aplicou-se ao caso a Súmula Vinculante 9 do STF, a qual ocasiona a perda de até 1/3 dos dias remidos no caso de cometimento de falta grave, entretanto trata-se de uma faculdade do juiz tal remição, limitada a 1/3.

No que diz respeito ao reconhecimento do trabalho para a possibilidade de remição de pena, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo nº 70067029868, datado em 10/12/2015, enfrenta a questão em comento. No referido caso o Ministério Público postulou a cassação da remição da pena concedida pelas funções de auxiliar e plantão de galeria, por entender não ser uma atividade que se enquadra nas condições de trabalho com a finalidade de remição de pena, por não ser educativa e produtiva:

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REMIÇÃO. SERVIÇO INTERNO. AUXILIAR DE GALERIA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. O artigo 28 da Lei de Execução Penal dispõe acerca do trabalho a ser realizado pelo apenado dentro de estabelecimento prisional e o artigo 126 do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de remição da pena, por trabalho ou estudo, aos apenados que se encontrarem em regime carcerário fechado ou semiaberto. Não há qualquer distinção, no texto legal, acerca do trabalho realizado necessitar ser interno ou externo, ou mesmo especificação da atividade laboral a ser realizada para a concessão do benefício. Necessidade exclusiva de comprovação do efetivo exercício do trabalho reconhecido pelo estabelecimento prisional para a concessão do benefício. Atestado comprovando a atividade laboral realizada pelo apenado. Possibilidade de remição ao apenado dos dias trabalhados como auxiliar de galeria e plantão em serviço interno. Parecer do Ministério Público no sentido de desprovisionamento do agravo ministerial. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Agravo Nº 70067029868, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 10/12/2015).

Conforme entendimento jurisprudencial supracitado, que se encontra em consonância com o art. 28 da LEP, o trabalho e o estudo propiciam a remição da pena ao condenado, não havendo diferenciação em relação ao local de trabalho, como no caso em tela, bastando a sua comprovação de exercício para se obter a remição.

Em relação à possibilidade de serviço externo, mesmo que de difícil fiscalização, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enfrenta a questão no entendimento exposto no julgamento do Agravo nº 70066533787, datado em 10/12/2015. No caso em tela o apenado obteve o indeferimento do trabalho externo por ser inviável a fiscalização da atividade cuja função seria de auxiliar de serviços gerais, com atuação como ajudante de motorista em entregas e coletas, com deslocamento, no horário de expediente, para cidades próximas;

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. SERVIÇO EXTERNO. TRABALHO DE DIFÍCIL FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Sendo o trabalho um dos principais instrumentos de ressocialização do apenado, não pode o Estado vedá-lo de aceitar proposta de emprego sob o argumento de que as

circunstâncias do serviço dificultam sua fiscalização. Não havendo indícios concretos de que o apenado tenha a intenção de desvirtuar a finalidade do benefício, bem como não demonstrada a presença de obstáculo insuperável à fiscalização, é impositiva a concessão do serviço externo. AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70066533787, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 10/12/2015).

Assim, devido a LEP preconizar a ressocialização do condenado, e o trabalho consistir em uma forma de preparar o condenado para a vida em sociedade, entende-se de que não pode o preso ser privado de tal exercício, quando existe a disponibilidade de vaga laboral. A decisão que concedeu a oportunidade de trabalho externo, mesmo ressaltando a inegável necessidade de fiscalização do serviço externo exercido pelos apenados, enfatiza que não é qualquer dificuldade no processo de monitoramento justo motivo para proibir a oportunidade de emprego, bem como, embora demande um maior empenho na fiscalização por parte do Estado, esta não é impossível.

A remissão por estudo foi regulamentada pela Lei nº 12.433 de 2011. A partir de reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 341, preceituando que a frequência a curso de ensino formal proporciona a remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto. A cada 12 horas de estudo, o preso poderá remir um dia da pena, podendo envolver desde o ensino fundamental e médio até o profissionalizante, superior ou de requalificação profissional. Destaca-se que o estudo pode se dar de forma não presencial, bem como a concessão do “bônus” de 1/3 de remição pela conclusão do curso além da remição pelas horas de estudo. A autoridade administrativa será a responsável pelo registro, bem como emitirá extratos dos dias trabalhados aos condenados e ao juízo da execução, mensalmente, conforme art. 129 da LEP (BRITO, 2013).

3.1.4 Detração

A detração penal é o desconto do tempo de prisão provisória no tempo de cumprimento da pena definitiva, devendo obrigatoriamente ser descontada a execução da pena definitiva, desde que esta tenha relacionamento com a causa julgada (BRITO 2013).

A detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e medida de segurança do tempo de prisão provisória, prisão administrativa e internação em hospital de custódia e tratamento ou similar, com competência do juízo da execução (CAPEZ, 2005).

Ressalta-se que a detração pode ser aplicada a qualquer regime, inclusive, à medida de segurança, no que diz respeito ao prazo mínimo de um a três anos (ISHIDA, 2014).

3.1.5 Livramento Condicional

O livramento condicional é um benefício recebido pelo condenado submetido à pena privativa de liberdade, consistindo na última etapa do sistema penitenciário progressivo, desde que preencha os requisitos, como o cumprimento de tempo mínimo de pena privativa de liberdade, dentre outros constantes do art. 83 do CP, o que proporcionará a suspensão da pena pelo período de prova, conferido pelo juiz da execução a pena igual ou superior a dois anos (MESQUITA JÚNIOR, 2007).

A LEP informa em seus arts. 105 e 106 que para ser realizada a execução da pena privativa de liberdade deve ser expedida a guia de recolhimento, a qual deve constar em anexo ao prontuário do condenado. Deverá ser realizada a liquidação das penas e fixado o regime no caso de várias condenações, de acordo com o art. 111 da LEP (PRADO; BONILHA, 2003).

Logo que esteja esgotado o período de prova sem que haja suspensão, prorrogação ou revogação do livramento condicional ocorrerá a extinção da pena, consoante o art. 146 da LEP, a qual pode ser efetuada pelo juiz da execução *ex officio*, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por representação do Conselho Penitenciário (CAPEZ, 2005).

3.2 Incidentes de Execução Penal

O incidente na execução penal ocorre quando advém uma situação que altera, reduz ou extingue o curso normal da execução tais como as conversões, o excesso ou desvio, anistia e indulto. A conversão ocasiona a troca de sanções, pena ou medida de segurança, a qual pode ser favorável ou prejudicial ao condenado. Dentre as conversões favoráveis ao condenado: conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ou em medida de segurança, presente no art. 180 e 183 da LEP. Entre as desfavoráveis: conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, prevista no art. 181 da LEP, e medida de segurança de tratamento ambulatorial em internação, consoante art. 184 da LEP. É imprescindível destacar que as conversões podem ser propostas pelos órgãos da execução e determinadas pelo juiz da execução conforme dispõe o art. 66, V, da LEP. No caso de conversão desfavorável, deve ser proporcionada ampla defesa ao condenado, com oitiva do defensor, produção de provas (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

Para Prado e Bonilha (2003) são classificados na Execução Penal como incidentes: as conversões, o excesso ou desvio, a anistia e o indulto, entretanto podem também serem considerados incidentes: a unificação de penas e de medidas, de segurança, a extinção da punibilidade por causas diversas da anistia e indulto, a prescrição da pretensão executória, dentre outros.

Para Ishida (2014) a conversão ocorre quando há a substituição de uma sanção por outra, pena ou medida de segurança, ao passo que o excesso é percebido quando é atingido o direito do condenado, o qual não está restringido pela sentença condenatória ou pela lei.

Segundo Nunes (2013, p. 228), “[...] o certo é que os incidentes processuais são inomináveis, embora a LEP tenha dominado alguns deles, expressamente”.

O excesso ocorre quando se constate que se ultrapassou a decisão da sentença ou acórdão imposto à execução tornando-se nocivo ao executado, porquanto seja mais grave, eis que o executado sofra tratamento superior ao do limite estabelecido por lei, configurando-se em quantitativo, com violação de direito do condenado. Ao passo que no desvio há um distanciamento dos parâmetros

legais, sendo configurado qualitativamente, podendo beneficiar o executado. Explicita o art. 186 da LEP que são competentes para suscitar o desvio ou excesso: o Ministério Público, Conselho Penitenciário, bem como qualquer órgão da execução e o sentenciado (MARCÃO, 2011).

A anistia e o indulto extinguem a punibilidade. A diferença entre ambos reside em seus efeitos e forma de concessão:

A anistia apaga os efeitos secundários da condenação e será concedida pelo Poder Legislativo. Ao se anistiar, anistia-se o fato, não as pessoas que o praticaram. De outro modo, o indulto é a *indugentia principis*, privativa do Presidente da República, podendo ser coletivo ou individual (MESQUITA JÚNIOR, 2007, p. 313).

Conforme o referido autor, a anistia atinge o fato, enquanto que o indulto atinge o condenado que recebe o perdão voluntário do Presidente da República.

3.3 Procedimento Judicial no caso de Execução da Pena

O procedimento judicial é o adotado para as situações previstas na lei, de acordo com o art. 194 da LEP, com suas garantias e princípios próprios. Frisa-se que o juízo da Execução é o foro para o conhecimento de todos os atos praticados por qualquer autoridade na execução das penas e medidas de segurança, cabendo-se a competência para aplicação da LEP ao juiz sob a jurisdição a que o condenado esteja submetido, ou seja, o estabelecimento onde cumpre a pena (MARCÃO, 2011).

Menciona Nunes (2013, p. 229):

“[...] em verdade, a Lei de Execução Penal tratou muito pouco em relação às regras de procedimento. Justamente por isso, o legislador de 1984 nomeou o Código de Processo Penal como fonte subsidiária, cuja aplicação é demasiadamente utilizada, em face da omissão da LEP, nesse sentido”.

No que tange a iniciativa do procedimento judicial, conforme preceitua o art. 195 da LEP, o procedimento pode ser iniciado de ofício, a requerimento do Ministério público, do interessado, por quem represente o interessado, por proposta do Conselho penitenciário e da autoridade administrativa. Devido ao fato de o procedimento ser jurisdicional, a decisão forma coisa julgada formal e material, logo

deve o condenado restar representado ou assistido por procurador judicial habilitado, constituído ou dativo. É razão de nulidade a falta de oportunidade para manifestação de advogado do condenado e internado (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

A portaria (peça inaugural pelo juiz) ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não requerentes da medida, como preceitua o art. 196 da LEP. Caso a matéria a decidir não necessite de produção probatória, após as manifestações do condenado (defensor) e Ministério Público, caberá ao juiz decidir em três dias. Em se tratando de necessidade de produção de provas, o juiz ordenará, decidindo após a produção ou na audiência designada. Ressalta-se que haverá oportunidade para manifestação da defesa e do Ministério Público antes da decisão proferida pelo juiz, para ser realizado um procedimento repleto de garantias através do devido processo legal. A decisão do juiz deve ser motivada, nos moldes do art. 93, IX, da Carta Magna (MARCÃO, 2011).

3.3.1 Agravo em Execução

Na LEP, em seu art. 197 há a previsão do recurso de agravo em execução, sem efeito suspensivo, para as decisões efetuadas durante a execução, com exceção do art. 179 da LEP, que se refere ao agravo da decisão que concede a desinternação ou liberação, no qual poderá ser impetrado mandado de segurança para sustar a decisão, em caso de evidente violação a direito líquido e certo ou habeas corpus, caso esteja ameaçada a liberdade. Na falta de previsão específica, o mesmo será processado na forma do recurso em sentido estrito, por analogia, conforme arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal. A carta testemunhável é cabível caso o recurso de agravo se encontre denegado ou obstado (CAPEZ, 2005).

Conforme preceitua o art. 195 da LEP, possui legitimidade para interpor o agravo o MP, o sentenciado, o cônjuge, o parente do sentenciado ou o descendente (ISHIDA, 2014).

3.4 Classificação e individualização da pena do condenado e internado

Em relação à individualização da pena, ressalta Nucci (2008) que ocorre em três estágios, quais sejam: individualização legislativa (legislador cria tipo penal e define o quantum mínimo e máximo de cominação abstrata de pena); individualização judicial (magistrado ao proferir sentença condenatória, utilizando principalmente os art. 59 a 68 do Código Penal); individualização executória (juiz da execução criminal que adapta a pena à progressão de regime, além de proporcionar outros benefícios como, por exemplo, a remição e livramento condicional).

Desta forma, o processo de individualização penal inicia na lei e finaliza com a conclusão da execução da pena. Durante o processo a pena encontra-se condicionada a princípios constitucionais, devendo restar individualizada de acordo com a culpabilidade (BARROS, 2001).

Salienta Marcão (2004) que a classificação dos condenados é imprescindível para definir o início da execução das penas privativas de liberdade e de medida de segurança detentiva, pois protege os princípios da personalidade e proporcionalidade da pena. Destaca o mesmo autor que, através da classificação, o sentenciado obterá o tratamento penitenciário adequado à sua personalidade, através da devida individualização da pena e medida de segurança.

3.5 Assistência ao condenado e internado

Preceitua o art. 10 da LEP que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Avena (2015) destaca que por ser finalidade da pena e da medida de segurança a reabilitação, deve o Estado adotar medidas assistenciais ao preso condenado, bem como ao egresso, pelo prazo de um ano, da saída do estabelecimento prisional, e ao liberado condicional, durante o período de prova, para que logrem um adequado retorno à sociedade.

Importante se faz possibilitar uma adequada assistência, respeitando a personalidade do agente, conforme frisa Mirabete e Fabbrini (2014, p. 48):

É manifesta a importância de se promover e facilitar a reinserção social do condenado, respeitadas suas particularidades de personalidade, não só com a remoção dos obstáculos criados pela privação da liberdade, como também com a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa.

Para que a sentença atinja o seu objetivo, deve o Estado utilizar de todos os meios possíveis para a reabilitação do condenado, jamais permitindo o sucateamento do sistema prisional, que atualmente se encontra negligenciado. Deve haver também uma participação efetiva do Conselho da Comunidade, que pode servir como um meio de reinserir posteriormente o condenado no mercado de trabalho, além de auxiliar na obtenção de recursos para assistência ao preso.

É responsabilidade do Estado, que condenou ou impôs medida de segurança, realizar a reintegração social, efetuada através do oferecimento de mínimas condições materiais e humanas capazes para que o condenado retorne ao convívio social e não retorne a delinquir novamente (NUNES, 2013).

Cabe ressaltar que para a reintegração do condenado à sociedade, antes mesmo de mudanças no isolamento do condenado, deve a sociedade se transformar e reassumir a sua parcela de responsabilidade nos problemas presentes encontrados na segregação (CHAVES JUNIOR, 2011).

No que concerne à assistência material, prevista nos arts. 12 e 13 da LEP, esta se configura no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, que são responsabilidade do Estado e direito do preso e do interno. Em relação à assistência à saúde, a LEP em seu art. 14, exige que a administração prisional coloque à disposição do detento atendimento médico, odontológico e farmacêutico de caráter preventivo e curativo. É direito do preso e obrigação do Estado, a devida assistência jurídica, constante nos arts. 15 e 16 da referida lei, que assegura o princípio constitucional da ampla defesa (NUNES, 2013).

O referido autor entende que a assistência educacional, disposta nos arts. 17 a 21 da LEP compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, que obriga o ensino fundamental na prisão, bem como existência de pelo menos uma biblioteca para uso de todas as categorias de detentos, providas com livros instrutivos, recreativos e periódicos. A assistência social, referida nos arts. 22 e 23 da LEP serve para amparar e preparar o preso e internado ao retorno do

convívio social, sendo especificada pela LEP em relação ao seu campo de atuação. Para a assistência religiosa, que é um direito do preso, prevista no art. 24 da LEP deve ser dada a possibilidade do exercício de culto religioso.

3.5.1 Trabalho do condenado

O trabalho prisional é dever do Estado e direito do preso, cabendo a este decidir se aceita. O mesmo serve como auxílio à problemática ociosidade evidenciada nos presídios (NUNES, 2013).

Dispõe o art. 28 da LEP que “[...] o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. O trabalho do condenado é um dever, porém com direito à devida remuneração, com garantia da Previdência Social, sendo proibida a aplicação da pena de trabalhos forçados. O condenado poderá recusar-se ao trabalho, sem sujeição às sanções, sendo que o regime de trabalho do preso não está subordinado às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (MESQUITA JÚNIOR, 2007).

A remuneração do trabalho seguirá tabela prévia, porém nunca inferior a três quartos do salário mínimo, proporcionando a devida proteção aos presos de possíveis trabalhos gratuitos pelo Poder Público (MIRABETE; FABBRINI, 2008).

Em relação a jornada de trabalho, esta deve ser de acordo com a jornada regular de trabalho, para se obter a maior similaridade possível com as condições oferecidas no mercado, com o objetivo de que a atividade profissional possa manter ou melhorar a capacidade do preso para o seu provimento após obter a sua liberdade (BRITO, 2013).

3.5.2 Deveres, direitos e disciplina do condenado

Ressalta Nunes (2013, p. 85), “[...] como preso (provisório ou condenado) é sujeito de direitos e obrigações, deve-se exigir dele uma conduta disciplinar

exemplar, mas a concretização dos seus direitos constitucionais e legais devem ser preservados”.

Em relação aos deveres do condenado, embora o cumprimento da pena imposta seja o dever principal, é primordial para a ordem e disciplina dentro do estabelecimento penal a obediência às normas legais, regimentais e regulamentares, com o devido conhecimento na admissão no estabelecimento, conforme preceitua a LEP, em seu art. 39, que impõe como deveres: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização à vítima ou aos seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento e conservação dos objetos de uso pessoal (ALBERGARIA apud BRITO, 2013, p. 123).

O art. 3º da LEP estabelece que seja assegurado ao condenado e internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei (AVENA, 2015).

Entre os direitos dispostos aos presos, consoante o art. 41 da Lei de Execução Penal, encontram-se os seguintes: direito à alimentação, vestuário; atribuição de trabalho e devida remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, compatíveis com a execução da pena; assistência material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não

comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judicial competente (NUCCI, 2008).

É direito do sentenciado a proteção contra o sensacionalismo, devendo ser evitada a exploração e o acesso de jornalistas com reportagens sensacionalistas, com vistas a preservar a sua dignidade, privacidade e a imagem (ISHIDA, 2014).

A disciplina, prevista no art. 44 da LEP, é o conjunto de regras impostas ao sentenciado, que deve seguir as normas disciplinares do estabelecimento, juntamente com os deveres estipulados em seu art. 39. Devem seguir a disciplina tanto o condenado à pena privativa de liberdade, quanto o preso provisório e os que devam cumprir pena restritiva de direitos (AVENA, 2015).

O preso provisório ou condenado permanecerá submetido a direitos e deveres específicos do regime imposto, bem como os inerentes a qualquer sujeito, porém deve ser expressamente orientado sobre seus direitos e também quanto à disciplina da prisão, conforme art. 46 da LEP. Objetiva-se garantir a convivência institucional entre os detentos e a individualidade em relação ao trabalho, lazer, estudo e cumprimento de sentença (BRITO, 2013).

Como regra geral, a execução material da pena é controlada e conduzida pelo Poder Executivo, sendo assim, a disciplina será mantida pela autoridade administrativa, que fiscalizará e sancionará os condenados a penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou presos provisórios, conforme previsão do art. 48 da LEP (BRITO, 2013).

O mesmo autor destaca que a LEP em seu art. 49, dispõe que as faltas podem ser: leves, médias e graves. Tanto as infrações médias quanto as leves, previstas em regulamentos, serão apuradas e punidas no âmbito administrativo, sem obrigação de serem comunicadas ao juiz da execução, salvo quando solicitadas, serão anotadas no prontuário do infrator. Enquanto que nas faltas graves, que possam acarretar a regressão do regime, perda de benefícios como saída temporária, perda de dias remidos ou conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, além de apurar e aplicar sanções administrativas, a autoridade responsável pela administração do estabelecimento é obrigada

comunicar ao juiz da execução, pois cabe a este juiz aplicar as sanções descritas acima, que ultrapassam a esfera administrativa da disciplina e adentram no controle jurisdicional do cumprimento de pena.

A postura do legislador é intuitiva na demonstração de que o processamento dos incidentes da execução penal, independentemente de sua natureza sancionatória, haveriam de se marcar pela celeridade e pela simplicidade do processamento, o que se reafirma na redação do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, ao prescrever que a falta disciplinar decorreria da prática de fato definido como crime doloso, indicando claramente que seu reconhecimento estaria desatrelado de eventual sentença penal condenatória (CABRAL, 2015).

Conforme o entendimento do referido autor, o legislador optou por um procedimento para apurar a falta disciplinar pela prática de fato definido como crime doloso durante a execução penal que não assuma todas as características do processo do mesmo fato perante a justiça comum, evidenciado em algumas jurisprudências através da valoração de provas produzidas através da aplicação do princípio *in dubio pro societate*.

Em relação ao procedimento administrativo disciplinar, frisa-se que nas sanções disciplinares presentes no art. 53, I a V da LEP, são de competência do diretor do estabelecimento prisional, que deve motivar o ato, ao passo que na sanção V (inclusão no RDD), encontra-se condicionada à decisão fundamentada do juiz competente (art. 54 da LEP), devendo manifestar-se tanto o Ministério Público quanto a Defesa, após o pedido de inclusão no regime. Entretanto, em todas as sanções a aplicação está condicionada ao prévio procedimento administrativo disciplinar instaurado na casa prisional (AVENA, 2015).

Depois de praticada a falta disciplinar, deve-se instaurar um procedimento administrativo para apuração, podendo ser um processo administrativo no caso de faltas graves ou Sindicância no caso de faltas leves ou médias. Cabe ressaltar que se aplicam ao preso os mesmos institutos e garantias previstos no procedimento judicial ou administrativo, com os meios e recursos a eles inerentes. A apuração fica a cargo de uma comissão ou servidor responsável e um secretário, de acordo com os procedimentos administrativos mais comuns entre as entidades e órgãos

públicos. Deve, entretanto, ser dado conhecimento ao recluso acerca da infração imputada (BRITO, 2013).

Mister ressaltar que a imposição de sanção é uma atividade administrativa sujeita ao controle do Poder Judiciário em relação à legalidade do ato. Esta deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, bem como princípios do Direito Administrativo. No caso de ausência de prévia disposição da Lei de Execução Penal, recorre-se ao poder de autotutela da Administração e utiliza-se o recurso inominado da lei de procedimento administrativo dos estados ou legislação federal (Lei nº 9.784 de 1999). Salienta que o prazo prescricional de tal sanção é quinquenal (MESQUITA JÚNIOR, 2007). Para Avena (2014) a LEP deixa claro em seu art. 47 que a autoridade administrativa exerce o poder disciplinar no que tange a pena privativa de liberdade. No caso de falta grave, a apuração requer a representação ao juiz da execução penal para possível regressão de regime, perda de direito à saída temporária e dias remidos pelo trabalho, sem prejuízo do poder disciplinar facultado à administração pública. Em relação ao prazo prescricional para apurar a falta disciplinar, entende ser correto adotar o prazo de três anos, conforme art. 109 do CP, para os casos que ocorrem após a Lei nº 12.334/2010 e o prazo de dois anos, para faltas ocorridas anteriormente.

Salienta-se que seria ideal a duração do procedimento administrativo no máximo em 30 dias. Todo ato administrativo deve ser motivado, logo a decisão do procedimento também deverá ser motivada após o processo administrativo, cabe ao juiz da execução penal a homologação ou não do procedimento, e no caso de comprovação da infração, deve o juiz determinar a sanção (BRITO, 2013).

Para um melhor entendimento sobre a apuração e reconhecimento de faltas, cometidas no âmbito do Rio Grande do Sul, faz-se necessário o estudo de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, em relação à apuração de falta grave e os efeitos advindos do reconhecimento desta, no caso descrito abaixo, fora suscitada a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa, por não haver participação de coleta de prova e ausência de funcionalidade do aparelho apreendido. Entretanto, tal conduta ensejou o reconhecimento da falta grave durante a execução da pena,

proporcionando a alteração da data de regressão do regime e a perda dos dias remidos, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se posicionou da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSE DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, PERDA DE DIAS REMIDOS E REGRESSÃO DE REGIME. Apreensão com o apenado de aparelho celular. **Juízo a quo reconheceu falta grave, alterando a data-base, declarando a perda de dias remidos e determinando a regressão de regime [...].** Em sendo reconhecida a prática de falta grave no curso da execução de pena, a alteração da data-base, a regressão de regime e a perda de dias remidos são medidas impositivas. Orientação dominante neste Tribunal e STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS APENAS QUANTO À FUTURA PROGRESSÃO DE REGIME. Alteração da data-base em decorrência do reconhecimento da falta grave apenas interrompe o prazo para concessão de nova progressão de regime. Súmula nº 534 do STJ. A extensão de seus efeitos não alcança o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441 do STJ e art. 83 do Código Penal, tampouco o indulto e comutação, haja vista que a interrupção do lapso é possível apenas se o decreto presidencial concessivo de tais benefícios assim dispor, nos termos também da recente Súmula nº 535 do STJ [...] AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. (Agravado Nº 70067542381, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 18/12/2015), DJ 18.12.2015.(Grifo nosso).

Assim, reconhecida a falta grave em juízo de execução, mediante apuração, fica o condenado sujeito a perda de benefícios como os dias remidos e a progressão do regime, como consta no entendimento da jurisprudência acima, sendo uma condição imposta para se evitar práticas de delitos penais e manter o sistema carcerário com maior controle, além de dispensar tratamento diferenciado aos presos que não possuem a conduta devida por cometerem faltas graves.

Em relação à necessidade de procedimento administrativo disciplinar prévio para o devido reconhecimento de falta disciplinar há o entendimento de que não fere a ampla defesa a não realização de procedimento administrativo para apurar a falta grave, sendo dispensável, quando realizada a oitiva do apenado perante o juízo, com a presença de defensor. Colaciona-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, datada de 28/04/2016:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA E PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DE PAD. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS E REBAIXAMENTO DE CONDUTA. REMIÇÃO. 1. A instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar falta grave é

dispensável, desde que o apenado tenha sido ouvido em juízo, na presença de defensor. A observância do prazo previsto no art. 36 do Regimento Disciplinar Penitenciário é irrelevante. 2. A fuga e a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução configuram infração disciplinar. Seu reconhecimento implica na regressão do regime carcerário, na alteração da data-base para futuros benefícios, que deve ser fixada no dia da recaptura e em rebaixamento de conduta. Incidência dos artigos 50, inciso II, 52, caput e 118, inciso I, todos da LEP e art. 14, § 5º, do RDP. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido, com correção de erro material. (Agravado Nº 70068513076, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 28/04/2016).

No caso em tela, embora cometida falta grave, fuga, e não realizado o procedimento administrativo disciplinar devido para apurar esta falta, foi considerado dispensável o procedimento porquanto houve a oitiva do apenado, na presença de defensor, não sendo evidenciado, conforme o entendimento, o cerceamento de defesa, sendo aplicada no referido caso a regressão do regime e a alteração da data-base para futuros benefícios

No que tange ao RDD cabe mencionar que a legitimidade para postular a sua inclusão compete ao diretor do estabelecimento penal no qual o preso se encontre, através de requerimento fundamentado. A decisão será jurisdicional, de competência do juiz da execução penal (MARCÃO, 2011).

O regime disciplinar diferenciado é aplicado quando o preso praticar fato previsto como crime doloso, que perturbe a ordem e a disciplina interna do presídio. Também no caso de o preso representar alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou sociedade e quando houver fundada suspeita de que o preso esteja envolvido com organização criminosa, quadrilha ou bando. Tal regime caracteriza-se por duração máxima de 360 dias, podendo haver repetição de sanção no caso de nova falta grave da mesma espécie até o limite de um sexto da pena aplicada; recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas com duração de 02 horas; direito a banho de sol por 02 horas diárias (NUCCI, 2014).

3.6 Estabelecimentos Penais

No que concerne aos estabelecimentos penais, a Carta Magna, em seu art. 5º, XLVIII, impõe que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Ressalta-se que a

mulher e o maior de sessenta anos devem ser recolhidos separadamente em estabelecimento próprio e adequado à sua condição (MARCÃO, 2011).

3.6.1 Diretor

O art. 75 da LEP explica acerca da função do Diretor administrador do estabelecimento penal, que é o administrador do estabelecimento penal. Dentre os requisitos para suprir o cargo, encontram-se: diploma de curso superior em direito, psicologia, ciências sociais, pedagogia ou serviço social; possuir experiência administrativa, ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função; residir no estabelecimento ou nas proximidades, além de dispender dedicação em tempo integral (ISHIDA, 2014).

A Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e a Cadeia Pública são os estabelecimentos penais constantes na lei atual. Cabe salientar que o art. 82 da LEP explicita que os estabelecimentos penais são designados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e egresso (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

Importante frisar, conforme refere Mesquita Júnior (2007), na LEP há a classificação dos estabelecimentos penais de acordo com o regime do preso. Assim, cabe à Penitenciária e a colônia agrícola ou industrial o condenado ao regime fechado, enquanto que a casa do albergado ao condenado ao regime aberto.

3.6.2 Penitenciária

É o estabelecimento destinado ao condenado a pena de reclusão e em regime fechado. As celas devem ser ocupadas apenas por um recluso. A LEP segue a normativa internacional, que prevê ao condenado o alojamento em cela individual,

com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, sendo a cela individual a providência a ser priorizada no estabelecimento fechado (BRITO, 2013).

No mesmo sentido, dispõe o art. 88 da LEP, que esta alojará o condenado em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, observando-se a salubridade do ambiente, com no mínimo seis metros quadrados. Entretanto, para Marcão (2011, p. 139), “é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP”. Tal fato é evidenciado diariamente através da mídia brasileira, que mostra penitenciárias com condições sub-humanas para viver.

3.6.3 Colônia agrícola, industrial ou similar

Na colônia agrícola, industrial ou similar deve haver vigilância moderada, cabendo ressaltar que condenados à pena de detenção e reclusão superior a 4 anos, porém não excedentes há 8 anos, devem iniciar em regime semiaberto. A LEP, em seu art. 91 estabelece que na colônia agrícola, industrial ou similar haverá alojamento coletivo, entretanto com salubridade e prevenindo a superlotação (CAPEZ, 2005).

3.6.4 Casa do Albergado

No que tange a casa do albergado, que é o lugar de cumprimento da pena em regime aberto, e da pena de limitação de final de semana, consoante art. 93 da LEP, ressalta que a mesma deve estar localizada em centro urbano, sem obstáculos à fuga, separada dos outros estabelecimentos, com local para palestras e cursos, e que cada região deve possuir ao menos uma casa do albergado (NUCCI, 2008).

Destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e de pena de limitação de final de semana, consoante art. 93 da LEP, com o objetivo de abrigar o condenado antes da última fase de execução da pena. Esta deve ser construída em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, sem obstáculos físicos que impeçam a fuga, com vistas ao retorno à Comunidade. Cabe

ressaltar que a progressão do regime aberto não é imposição, sendo o aceite do preso às condições impostas pelo juiz da execução pressuposto para a progressão. Caso o apenado não aceite, deverá permanecer no regime semiaberto (BRITO, 2013).

Embora a LEP estabeleça no art. 95 que deverá haver ao menos uma casa do albergado em cada região, na realidade há insuficiência desses estabelecimentos, devido ao grande número de apenados em regime aberto, ou mesmo a existência de estabelecimento compatível com o previsto na lei, o que ocasiona a permissão para o cumprimento das penas em regime domiciliar (AVENA, 2015).

3.6.5 Centro de Observação Criminológica

O art. 5º da LEP estabelece a necessidade de classificação do condenado a pena privativa de liberdade, com o intuito de individualizar a pena, havendo a possibilidade do juiz da execução realizar o exame criminológico, desde que mediante decisão fundamentada em relação à necessidade, para a sua classificação e individualização. De acordo com o art. 96 da LEP, no Centro de Observação serão realizados os exames gerais e o criminológico, este último, previsto para o cumprimento de pena no regime fechado. Os resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação (AVENA, 2015).

O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou anexa ao estabelecimento penal, conforme preceitua o art. 97 da LEP, devendo seguir as disposições dos estabelecimentos destinados ao regime fechado. No caso de ausência do Centro de Observação, os exames serão realizados pela Comissão Técnica de Classificação, através de equipe interdisciplinar (BRITO, 2013).

3.6.6 Hospital de custódia e Tratamento Psiquiátrico

O Hospital de custódia e Tratamento Psiquiátrico é destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis, onde é executada a medida de segurança de

internação, consoante art. 99 da LEP. Não exige cela individual, devendo possuir características hospitalares, com disponibilidade de aparelhos para tratamentos, além de ambiente com salubridade e área de seis metros quadrados individualmente. A lei institui que na falta de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, possibilite-se o internamento em outro estabelecimento adequado, o qual deve proporcionar tratamento e custódia do internado (MIRABETE; FABBRINI, 2014).

Destarte, além das condições explicitadas devem os internados ser submetidos a exame psiquiátrico, para verificar a condição mental, bem como deve ser realizado o exame de cessação de periculosidade nos submetidos à medida de segurança, de acordo com os arts. 100 e 175 da LEP (AVENA, 2015).

3.6.7 Cadeia Pública

De acordo com o art. 102 da LEP, a cadeia pública é o lugar que se destina ao recolhimento de presos provisórios, ou seja, sob prisão preventiva ou temporária. Entretanto, atualmente no lugar desta, existem os centros de detenção provisória, com estrutura semelhante ao presídio (NUCCI, 2008).

Salienta Capez (2005) que o art. 103 da LEP determina que em cada Comarca deva haver ao menos uma cadeia pública, para a permanência do preso em local próximo ao meio social e familiar, o que proporcionará a ressocialização e assistência a este, entretanto não é direito absoluto do preso, o qual deve ser avaliado pelo juiz da execução.

A cadeia pública deve estar localizada próxima de centro urbano, com disponibilidade de celas individuais, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, respeitando a salubridade e área mínima de seis metros quadrados, segundo o art. 104 da LEP. Assim como nos demais estabelecimentos supracitados, evidencia-se na prática que a cadeia pública carece de condições mínimas e a maioria dispõe de celas coletivas, sendo um problema comum recorrente no Brasil (AVENA, 2015).

Assim, após aprofundar os conhecimentos em relação ao condenado e internado à luz da Lei de Execução Penal, através do estudo da execução das penas em espécie, regime de cumprimento, incidentes, procedimento judicial e agravo em execução, além de classificação e individualização da pena, da assistência, trabalho, direitos, deveres e disciplina, bem como faltas, estabelecimentos penais, passa-se a direcionar ao estudo do caso.

Desta feita, o próximo capítulo analisará a aplicabilidade da Lei de Execução Penal no presídio de Arroio do Meio/RS, através da coleta de informações obtidas mediante a aplicação de questionário *in loco*.

4 A CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO DE ARROIO DO MEIO/RS

A execução da pena enseja o respeito à Constituição Federal, no que concerne aos seus direitos, princípios e garantias, dispostos principalmente no artigo 5º, além do estrito cumprimento da Lei de Execução Penal, para que se obtenha não somente a punição, e cumprimento de pena, mas concomitantemente a ressocialização do apenado. A LEP trouxe importantes direitos e deveres em relação ao cumprimento da execução penal, entretanto faz-se necessário verificar se esta Lei tornou-se aplicável e respeitada no âmbito do sistema prisional.

Desta forma, com a finalidade de constatar a concretização da Lei de Execução Penal no Presídio de Arroio do Meio/RS, como estabelecida na Lei nº 7.210/84, justifica-se a escolha do referido estabelecimento, por ser um presídio de referência no Estado do Rio Grande do Sul, e devido ao número pequeno de apenados. Foi realizada uma análise dos prontuários dos apenados para identificar o perfil (ANEXO A), aplicou-se um questionário aos apenados do referido estabelecimento (ANEXO B), bem como ao seu administrador (ANEXO C) e a um representante do Conselho da Comunidade (ANEXO D).

4.1 Identificação e descrição geral dos objetivos

No intuito de atingir o objetivo geral do presente trabalho, que é analisar a concretização da Lei de Execução Penal aos apenados que se encontram no

Presídio de Arroio do Meio/RS foi aplicado questionários no Presídio de Arroio do Meio/RS.

A pesquisa, fundamentada na literatura estudada, foi realizada nas dependências do Presídio de Arroio do Meio/RS, no período compreendido entre 26 a 29 de abril de 2016.

Primeiramente foi realizada uma coleta de dados, para a análise dos prontuários dos apenados em regime fechado, semiaberto sem trabalho externo e provisório, para que se pudesse identificar o perfil (ANEXO A), quanto ao nível de escolaridade, idade, cor, estado civil, situação econômica, tempo de pena, regime de prisão, crime cometido, reincidência, e reincidência no Presídio de Arroio do Meio/RS, excluindo os seis apenados em regime semiaberto com trabalho externo e os três apenados em regime aberto.

Após, foi aplicado um questionário estruturado, (ANEXO B) com 21 questões de múltipla escolha, dentre as possíveis respostas: Sim, não e outros, além de oito questões abertas. Entre as questões: Quantos apenados encontram-se presentes em cada cela? Ocorre superlotação? Você entende que a assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas) é prestada devidamente? Você entende que a assistência jurídica é prestada? Você entende que a assistência educacional é prestada? Como se dá a prestação educacional dentro do Presídio de Arroio do Meio/RS? Você entende que a assistência social é prestada adequadamente? Você entende que a assistência religiosa é prestada? Você entende que é realizada a assistência ao egresso? Qual a forma de assistência é prestada ao egresso? O Sr. entende que é oferecida a possibilidade de trabalho? Qual a forma de trabalho é oferecida? Aos presos que trabalham, é possibilitado o descanso, remuneração e gerenciamento de jornada? O Sr. entende que é oportunizada a visitação? Como é realizada a visitação? É disponibilizado anualmente o atestado de pena a cumprir? É permitido ao condenado o contato com o mundo exterior? Como é realizado esse contato? Como são realizadas as sanções disciplinares? É disponibilizado algum mecanismo de recompensa? Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder: Como é realizada a recompensa?

O questionário aplicado ao administrador do estabelecimento (ANEXO C) contou com 22 questões, dentre estas, nove questões abertas, bem como as mesmas 20 questões de múltipla escolha aplicadas aos apenados, mais as seguintes questões somente aplicadas ao administrador: Quantos presos encontram-se cumprindo pena no Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS? Qual é a atual capacidade do presídio? Ocorre superlotação? Quantos presos encontram-se presentes em cada cela?

A realização da pesquisa ocorreu de forma tranquila, através do auxílio do administrador do presídio e dos agentes penitenciários, que deslocaram os apenados para a sala de aula, para responderem ao questionário.

Ao ler o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (ANEXO E), foi orientado aos apenados quanto ao sigilo de suas identidades na pesquisa. Estes, responderam de forma livre e espontânea.

O questionário aplicado ao representante do Conselho da Comunidade (ANEXO D) é composto de seis questões abertas: É realizada a visita mensal ao Presídio de Arroio do Meio/RS? São realizadas entrevistas com os presos? São apresentados relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário? Como ocorre o Programa de Reinserção dos Condenados para a obtenção de trabalho? São realizadas atividades para a obtenção de recursos materiais para assistência com o estabelecimento? Como são realizadas as diligências para a obtenção de recursos materiais e humanos para assistência com o estabelecimento?

A Vice Presidência do Conselho da Comunidade compareceu ao Presídio de Arroio do Meio/RS, no dia em que estava sendo aplicado o questionário, e respondeu de forma livre e espontânea, na sala de administração.

Nesta pesquisa, buscou-se investigar se o estabelecimento prisional está concretizando a execução da pena conforme preceitua a Lei especial, bem como se estão garantidos os direitos inerentes à Lei.

Os questionários foram aplicados na sala de aula do Presídio de Arroio do Meio, no período compreendido entre 26 a 29 de abril, no horário das 08h00h às 9h,

aos apenados em regime semiaberto e fechado, bem como aos provisórios, que se dispuseram a preencher, totalizando 18 apenados. Como critério de exclusão, não preencheram o questionário quem não tivesse interesse e ou disponibilidade.

Para a aplicação adequada, os apenados foram separados por celas e aplicados os questionários em dias alternados. Os apenados em regime aberto e os que se encontravam em regime semiaberto, não preencheram o questionário, porquanto esteja em horário de trabalho e somente retornam à noite ao estabelecimento, além dos que não tiveram interesse. Logo, a pesquisa contou com 19 participantes, além do administrador e do representante do Conselho da Comunidade.

Cabe ressaltar que antes de ser aplicado o questionário, foi realizada a leitura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, sendo que uma cópia permaneceu com o apenado e outra com a pesquisadora, sendo ambas datadas e assinadas.

Ao aplicar o questionário, houve a necessidade de leitura de cada questão, bem como a explicação sobre quais respostas caberiam a estas.

4.2 Dados do Presídio de Arroio do Meio/RS

O Presídio de Arroio do Meio encontra-se localizado na Rua Antônio Fornari, nº 265, no Loteamento Belo Vista, na cidade de Arroio do Meio. Foi fundado no ano de 1971, porém reformado há pouco tempo.

No estabelecimento, no que tange as instalações, possui cinco celas nas galerias do Regime Fechado, duas celas para o alojamento dos trabalhadores, um parlatório para advogado, que também serve como sala de revista, uma sala para atendimento técnico, um alojamento para os agentes, uma cozinha para os agentes, duas salas de setor administrativo, uma dispensa, uma sala de aula na galeria, pavilhão de trabalho e cozinha na galeria, dois banheiros na ala da administração, um banheiro no pavilhão de trabalho. Há um pátio que serve para o banho de sol, utilizado 3 horas por dia, das 9h30min às 11h, e das 14h30 min às 16h, bem como é

utilizado para jogar bola e receber visitas nas quartas, das 14h às 17h, e sábados das 13h30min às 17h.

Atualmente, no mês de abril de 2016, em que foi realizada a pesquisa, o estabelecimento prisional conta com uma população carcerária de 41 apenados. Destes, 15 se encontram em regime fechado, 10 em regime semiaberto, sendo que destes, 6 possuem trabalho externo. No regime aberto encontram-se 3 apenados, sem trabalho externo, que somente retornam ao presídio à noite, além de 13 pessoas que se encontram provisoriamente no estabelecimento.

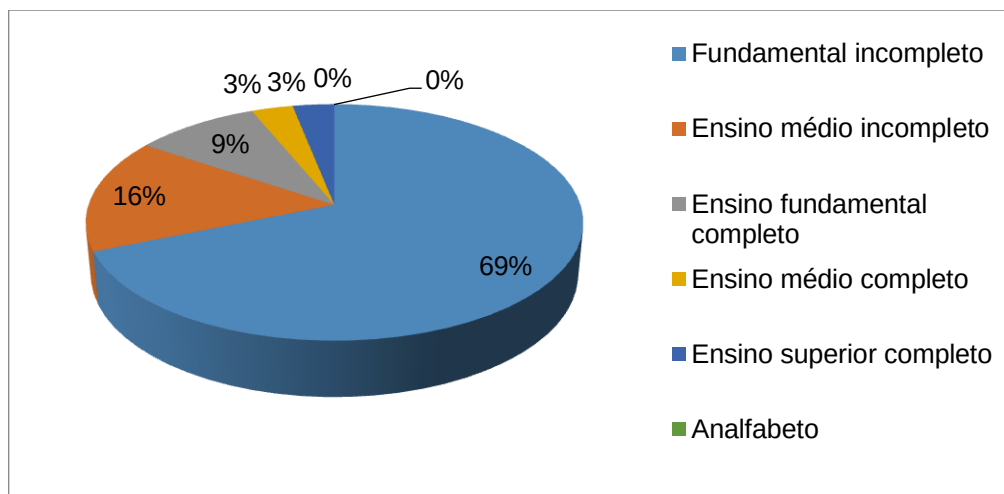
Em relação à assistência, os apenados possuem a disponibilidade de receber atendimento odontológico uma vez por mês, no Posto de Saúde localizado no Centro da cidade de Arroio do Meio/RS; duas consultas médicas por semana no Posto do bairro, porém caso haja necessidade além dos dias disponibilizados, receberá atendimento; culto de segunda a sexta das 8h30min às 9h30 min; assistência social todas as quartas feiras, durante o dia todo, a qual envia recados aos familiares através de ligações, atende os apenados, bem como providencia documentos de que necessitarem.

Em relação ao atendimento psicológico que era prestado, momentaneamente não está sendo ofertado. Salienta-se que tanto o Conselho da Comunidade, como o ministério público, juiz e defensor penal visitam o estabelecimento uma vez ao mês.

4.3 Análise e síntese dos resultados obtidos nos prontuários

Primeiramente analisa-se o perfil dos apenados do Presídio de Arroio do Meio/RS, obtido através dos prontuários destes, durante o período de aplicação da pesquisa.

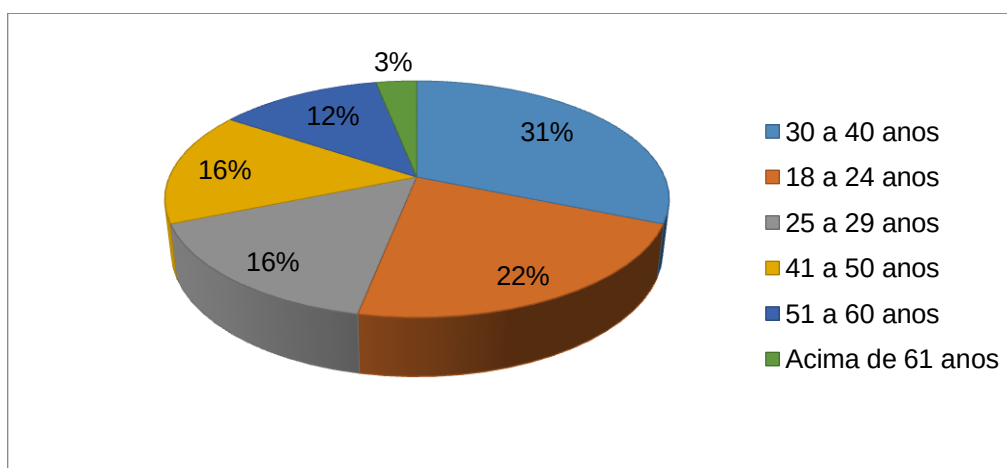
Gráfico 1 - Nível de escolaridade dos apenados



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Com a pesquisa realizada, percebe-se a preponderância do nível fundamental incompleto de escolaridade dos apenados, correspondendo a 69% (sessenta e nove por cento), seguido do nível ensino médio incompleto com 16% (dezesesseis por cento), nível fundamental completo com 9% (nove por cento), posteriormente o nível superior completo e médio completo, ambos com 3% (três por cento) cada, sendo que não foram encontrados apenados com nível correspondente a analfabeto.

Gráfico 2 - Idade dos apenados

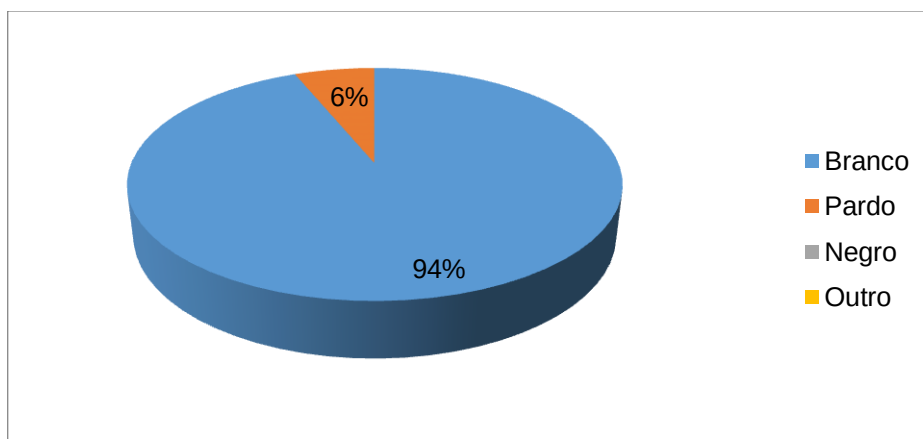


Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Percebe-se no gráfico relativo à idade dos apenados a maior incidência de idade entre 30 a 40 anos, contando com 31% (trinta e um por cento), 22% (vinte e

dois por cento) com idade entre 25 a 29 anos, bem como 16% (dezesesseis por cento) com idade entre 18 a 24 anos, e o mesmo percentual para idade entre 41 a 50 anos, com 16% (dezesesseis por cento), 12% (doze por cento) com idade entre 51 a 60 anos e 3% (três por cento) acima de 61 anos.

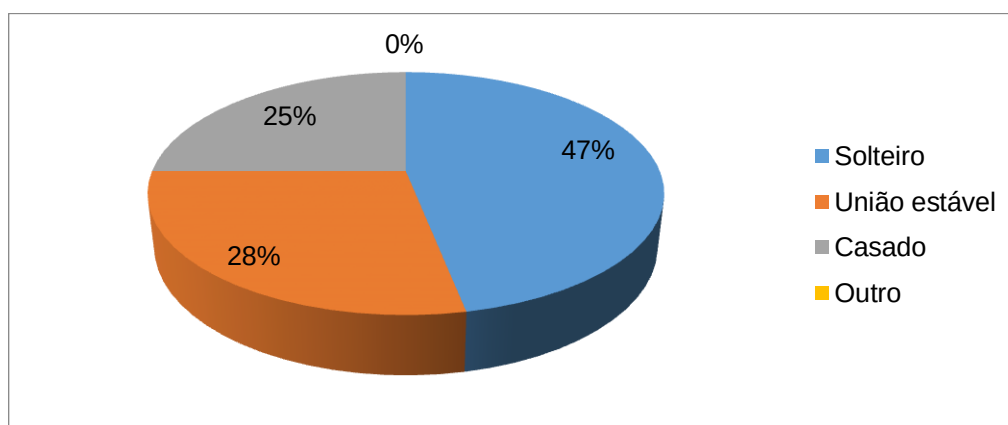
Gráfico 3 - Cor dos apenados



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Em relação a cor dos apenados, a predominância encontrada é a branca, correspondendo a 94% (noventa e quatro por cento), seguida da cor parda, com 6% (seis por cento), não havendo outras taxas de porcentagem.

Gráfico 4 - Estado civil dos apenados

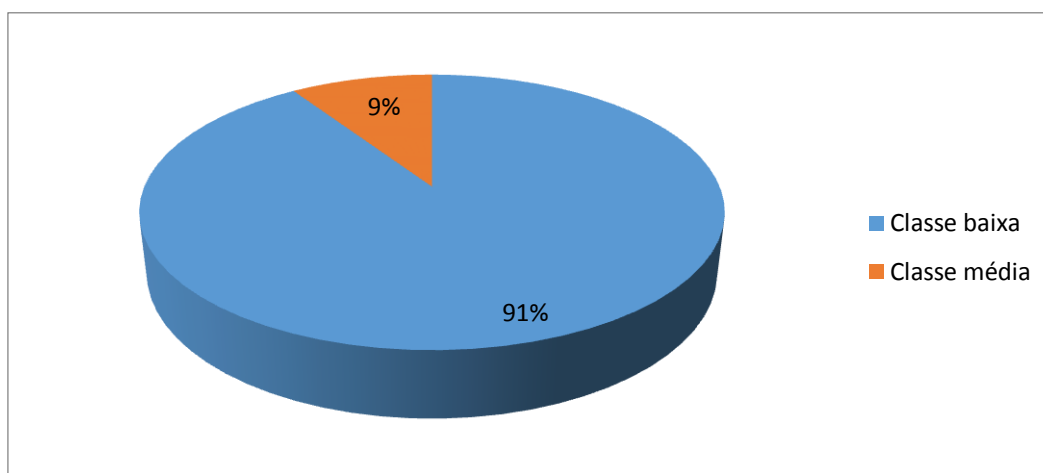


Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Percebe-se ao analisar o estado civil dos apenados a maior incidência do estado civil solteiro, com 47% (quarenta e sete por cento), seguido de união estável

com 28% (vinte e oito por cento), seguido de casados com 25% (vinte e cinco por cento) e outro, nenhum apenado.

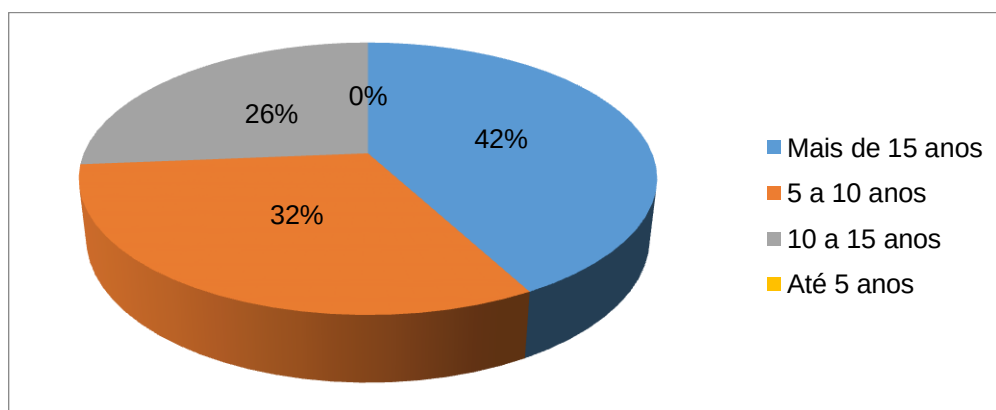
Gráfico 5 – Situação econômica



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Em relação à situação econômica, a maior incidência está entre os apenados que se encontram na classe baixa, com 91% (noventa e um por cento), seguida da classe média correspondente a 9% (nove por cento).

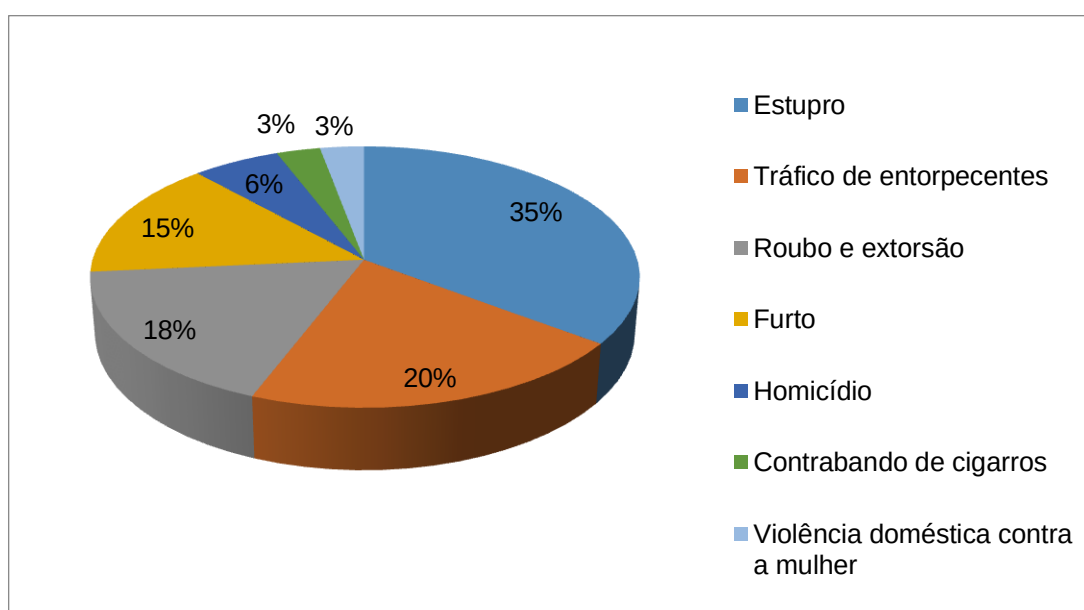
Gráfico 6 - Tempo de cumprimento de pena



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Em relação ao tempo de cumprimento de pena, foram excluídos os do regime provisório por não haver sentença transitada em julgado. Dentre os apenados do regime fechado e semiaberto, a maior incidência está entre os apenados com a pena maior de 15 anos, com 42% (quarenta e dois por cento), seguida da pena correspondente a 5 a 10 anos, com 32% (trinta e dois por cento), seguida da pena entre 10 a 15 anos com 26% (vinte e seis por cento), sendo que não foram encontrados apenados com pena inferior a 5 anos.

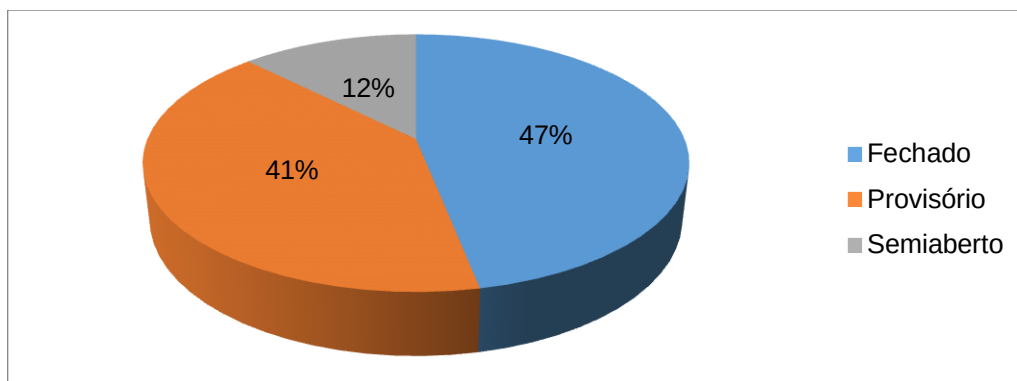
Gráfico 7 - Crime cometido



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Em relação ao crime cometido pelos apenados, a maior incidência encontrada é o crime de estupro, com 35% (trinta e cinco por cento), seguido de crimes de tráfico de entorpecentes com 20% (vinte por cento), roubo e extorsão com 18% (dezoito por cento), furto com 15% (quinze por cento), homicídio com 6% (seis por cento), violência doméstica contra a mulher com 3% (três por cento) e contrabando com 3% (três por cento).

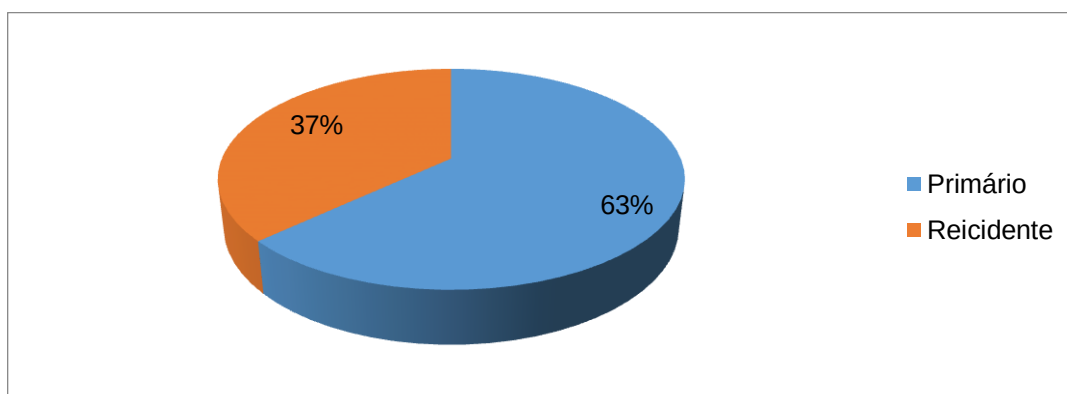
Gráfico 8 - Regime de Prisão



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Quanto ao regime de prisão, a maior incidência encontrada corresponde ao regime fechado com 47% (quarenta e sete por cento), seguido do provisório com 41% (quarenta e um por cento), seguido do semi-aberto com 12% (doze por cento).

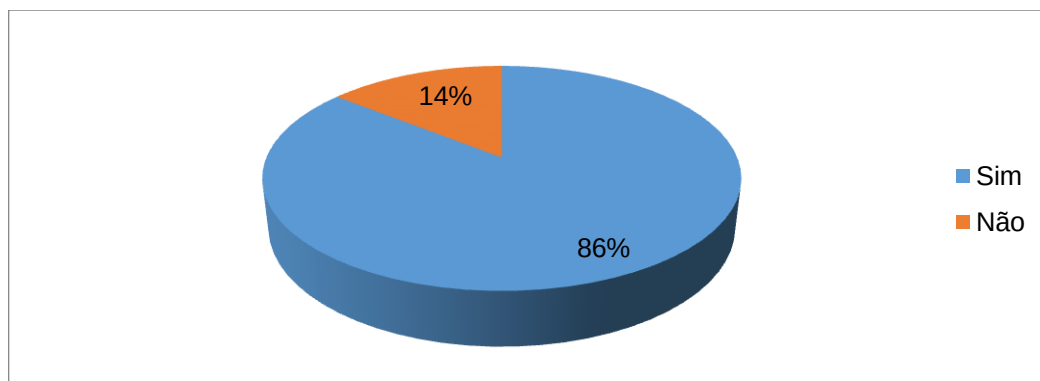
Gráfico 9 - Reincidência



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

No que concerne à reincidência, a maior porcentagem encontrada corresponde aos primários, com 63% (sessenta e três por cento), porquanto os reincidentes correspondem a 37% (trinta e sete por cento).

Gráfico 10 - Reincidência no Presídio de Arroio do Meio/RS



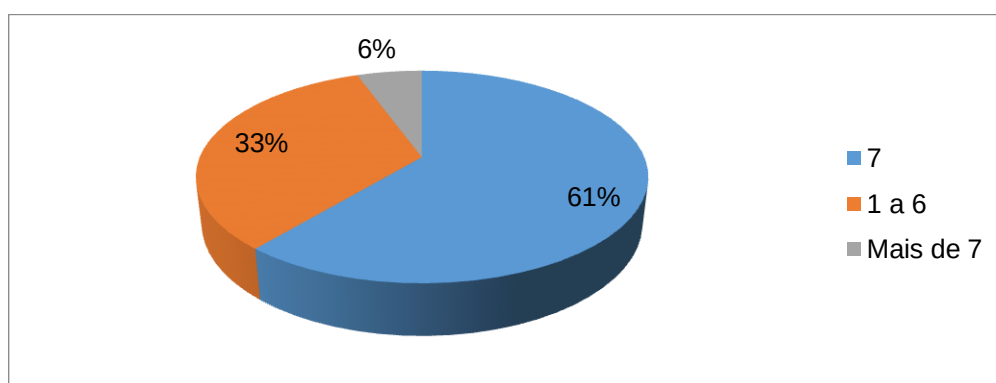
Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Entre os apenados reincidentes, 86% (oitenta e seis por cento) já cumpriram pena no Presídio de Arroio do Meio/RS, enquanto que 14% (quatorze por cento) nunca haviam cumprido.

Passa-se a seguir a análise das respostas obtidas através do questionário aplicado aos apenados, bem como as respostas obtidas junto ao administrador do presídio, em resposta às mesmas questões.

4.4 Análise e síntese dos resultados obtidos na pesquisa

Gráfico 11 - Apenados por cela

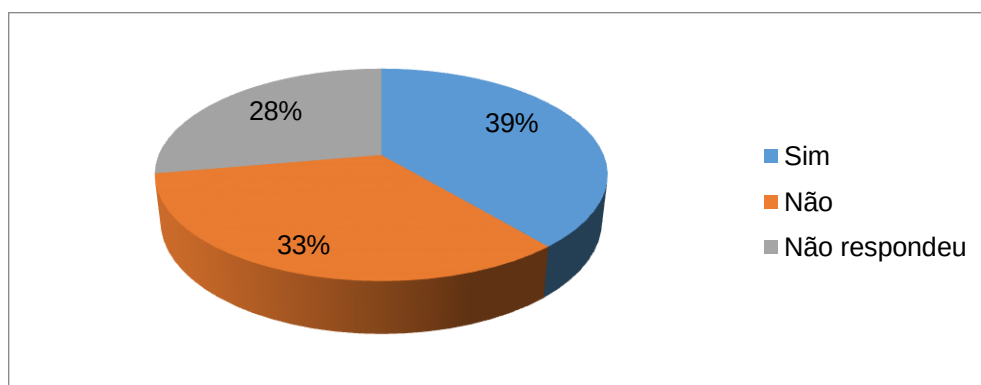


Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão da pergunta nº 1 era a seguinte: Quantos apenados encontram-se presentes em cada cela? Dentre as opções: 1 a 6 apenados por cela, 7 apenados por cela, mais de 7 apenados por cela. Ocorre superlotação?

Quanto ao número de apenados por cela, nas respostas preponderou com 61% (sessenta e um por cento) a correspondente a 7 apenados por cela, seguida de 1 a 6, com 33% (trinta e três por cento) seguida de mais de 7, correspondendo a 6% (seis por cento).

Gráfico 12 - Superlotação

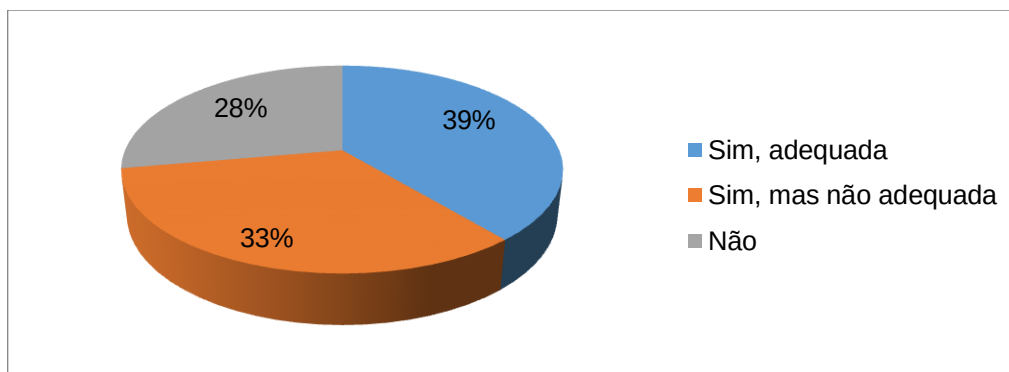


Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Em relação à superlotação, nas respostas preponderou com 39% (trinta e nove por cento) a resposta sim, seguidamente de 33% (trinta e três por cento) que responderam não, seguido de 28% (vinte e oito por cento) que não respondeu.

Como resposta ao questionamento sobre superlotação, o administrador do presídio afirmou que existe uma população carcerária de 42 apenados no estabelecimento. Cabe esclarecer que a capacidade total de vagas no estabelecimento é de respectivamente 42 vagas.

Gráfico 13 - Assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas)



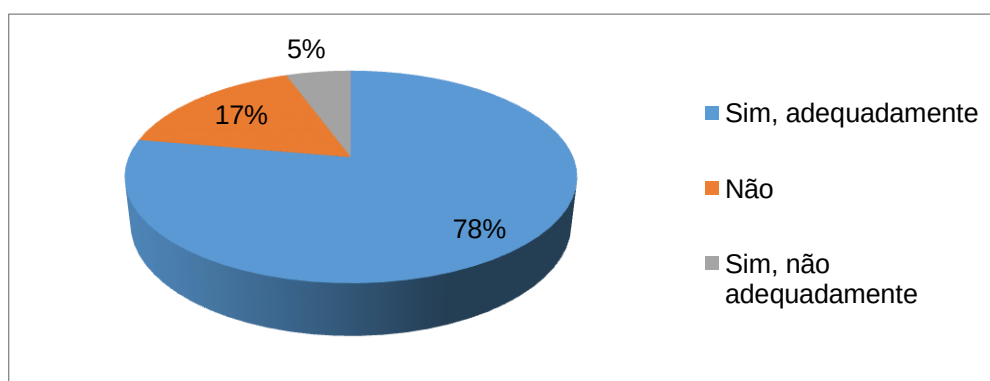
Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A pergunta de nº 2 era a seguinte: Você entende que a assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas) são prestadas devidamente?

Entre as respostas obtidas, prevaleceu com 39% (trinta e nove por cento) a que indica ser prestada adequadamente a assistência material, seguida de 33% (trinta e três por cento), correspondente à resposta que indica ser prestada a assistência material, porém não adequada, seguida de 28% (vinte e oito por cento) que responderam não haver a assistência material.

Para o administrador do presídio, quando questionado sobre a assistência material, afirma haver esta prestação, entretanto não é prestada adequadamente conforme dispõe a LEP, em razão da falta de recursos.

Gráfico 14 - Assistência à saúde



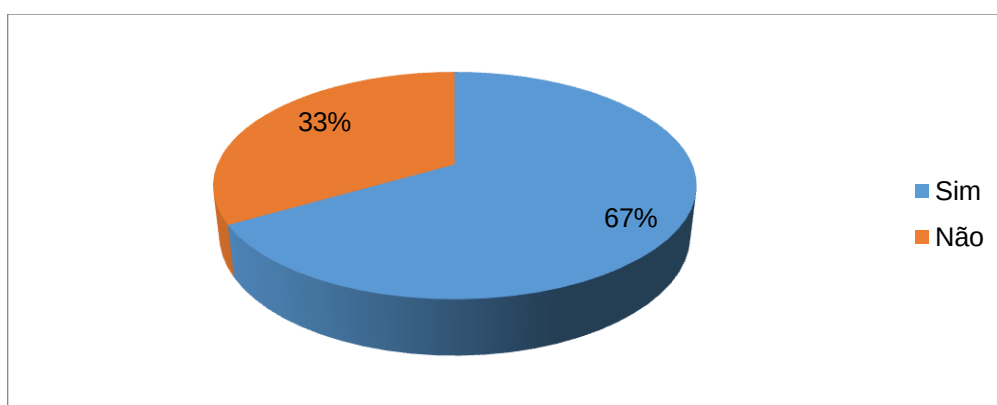
Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão nº 3 era a seguinte: Você entende que a assistência à saúde é prestada adequadamente?

Entre as respostas obtidas, preponderou com 78% (setenta e oito por cento) a que indica ser prestada adequadamente a assistência à saúde, seguida de 17% (dezessete por cento), que responderam não ser prestada a assistência à saúde, seguida de 5% (cinco por cento) que responderam ser prestada a assistência à saúde, porém não adequadamente.

O administrador do presídio entende que a assistência à saúde é prestada adequadamente conforme preceitua a Lei de Execução Penal.

Gráfico 15 - Assistência jurídica



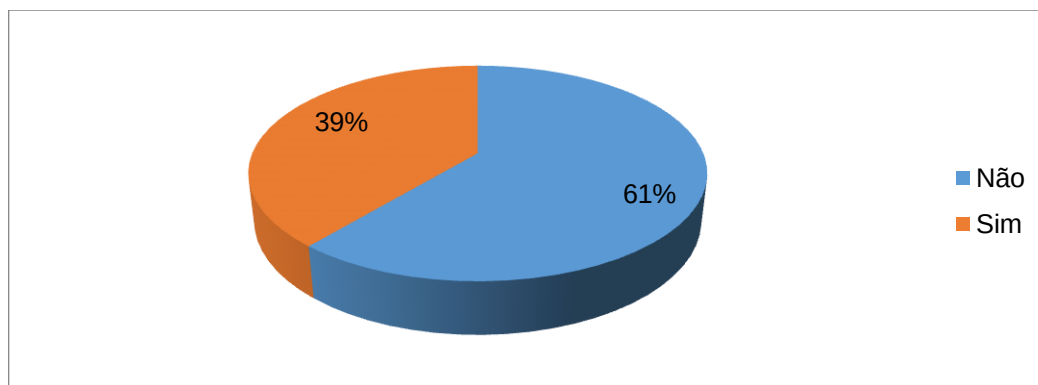
Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão nº 4 era a seguinte: Você entende que a assistência jurídica é prestada?

Nas respostas, obteve-se uma maior incidência correspondente a 67% (sessenta e sete por cento) que indica ser prestada a assistência jurídica, enquanto que 33% (trinta e três por cento), que responderam não ser prestada a assistência jurídica.

O administrador do presídio respondeu sim, que é prestada a assistência jurídica ao apenado.

Gráfico 16 - Assistência educacional



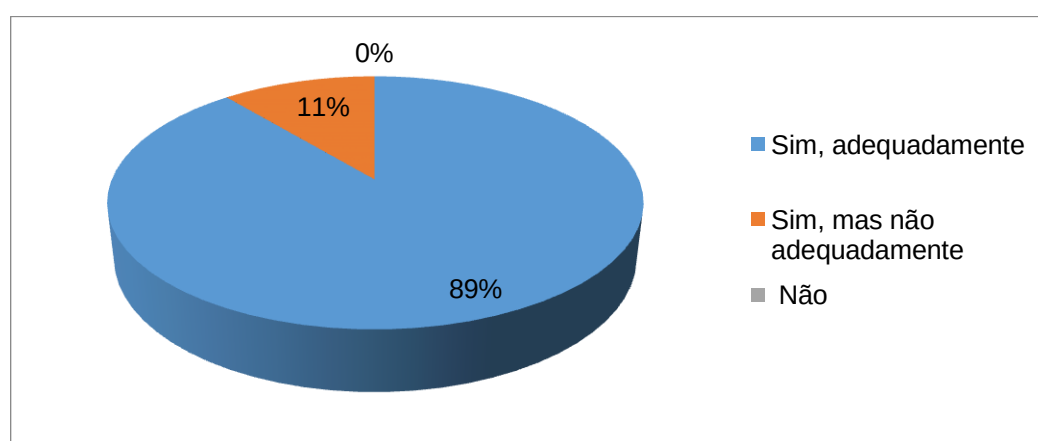
Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Na questão nº 5: Você entende que a assistência educacional é prestada?

Nas respostas, a maior porcentagem obtida foi 61% (sessenta e um por cento) que respondeu não haver assistência educacional, enquanto que 39% (trinta e nove por cento), responderam sim, que há assistência educacional.

O administrador respondeu que não está sendo prestada a assistência educacional no momento, devido à falta de professor. Entretanto, anteriormente por haver professor era possibilitada esta prestação, duas vezes por semana.

Gráfico 17 - Assistência social



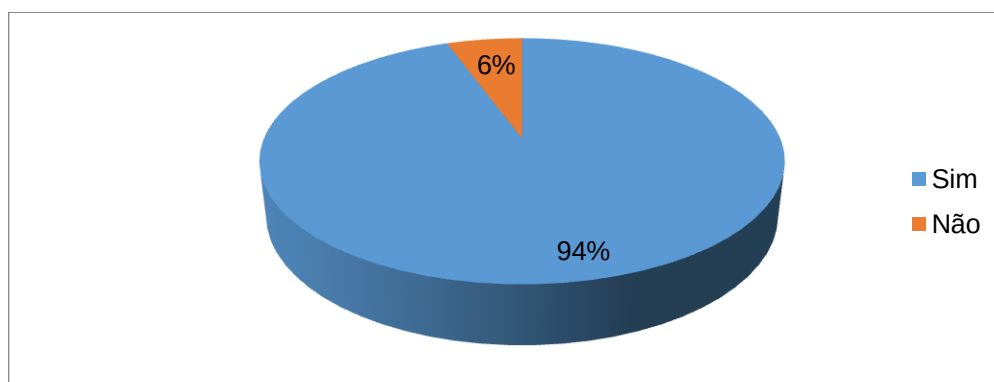
Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão nº 6 era a seguinte: Você entende que a assistência social é prestada?

Entre as respostas, obteve-se a maior incidência correspondente a 89% (oitenta e nove por cento) que indica ser prestada a assistência social adequadamente, enquanto que 11% (onze por cento), que responderam ser prestada a assistência social, porém não adequadamente. Não houve resposta afirmando não haver assistência social.

O administrador respondeu que sim, é prestada adequadamente a assistência social, possibilitando ao apenado conhecer os resultados dos diagnósticos e exames, bem como relatar as dificuldades ao diretor por escrito, acompanhar resultados das permissões de saída e saídas temporárias, são também providenciadas obtenções de documentos, e efetuadas ligações à família do preso.

Gráfico 18 - Assistência religiosa



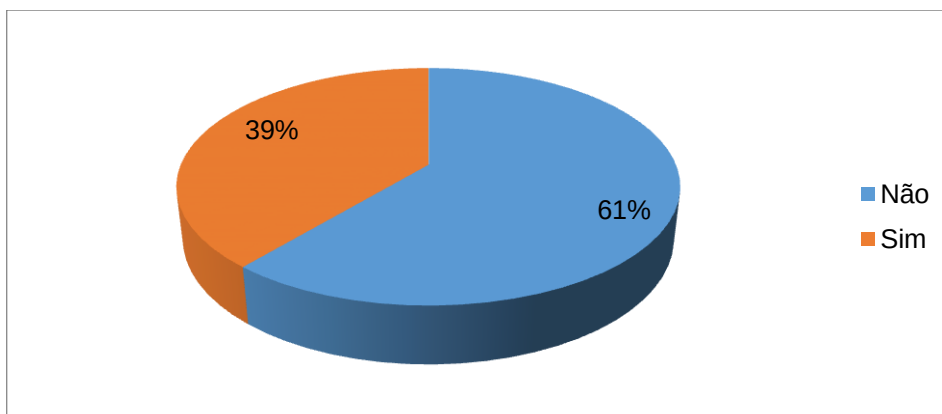
Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

Na questão nº 7 era a pergunta era a seguinte: Você entende que a assistência religiosa é prestada?

Nas respostas obtidas preponderou com 94% (noventa e quatro por cento) a que indica ser prestada a assistência religiosa, enquanto que 6% (seis por cento), responderam não ser prestada a assistência religiosa.

O administrador respondeu que é realizada a assistência religiosa diariamente, com oferta de diferentes cultos religiosos.

Gráfico 19 - Assistência ao egresso



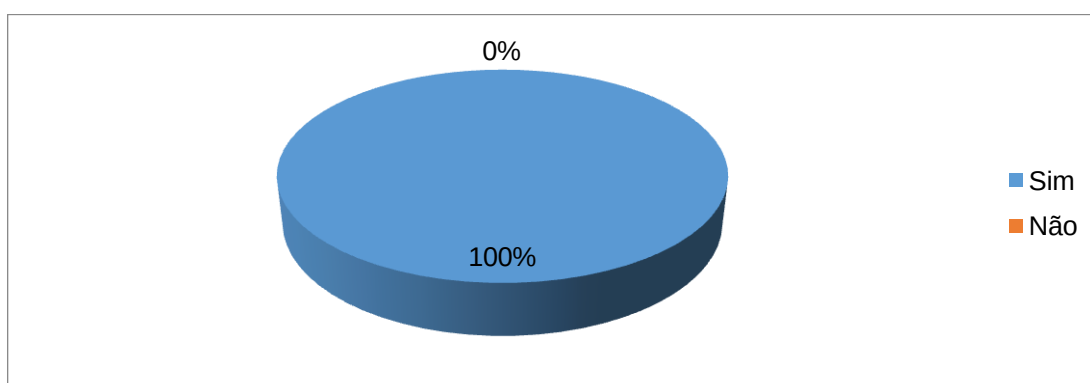
Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão nº 8 era a seguinte: Você entende que é realizada a assistência ao egresso?

Entre as respostas, obteve-se uma maior incidência correspondente a 61% (sessenta e um por cento) que indica não ser prestada a assistência ao egresso, enquanto que 39% (trinta e nove por cento), responderam ser prestada esta assistência.

O administrador respondeu que não há a assistência ao egresso.

Gráfico 20 - Possibilidade de trabalho



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão nº 9 era a seguinte: Você entende que é oferecida a possibilidade de trabalho?

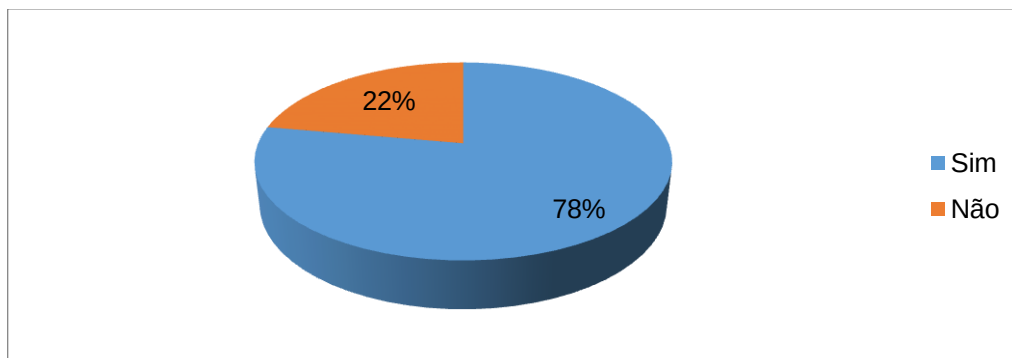
Nas respostas, todos responderam sim, que é possibilitada a oferta de trabalho, correspondendo a 100% (cem por cento) dos apenados, a resposta afirmativa.

A questão nº 10 era a seguinte: Qual a forma de trabalho oferecida?

Entre as respostas, obteve-se: artesanato, separação de cascas para jardinagem, fabricação de sacolas, cozinhar, limpeza do pátio.

O administrador afirmou que existe oferta de trabalho interno no presídio, com possibilidade nas atividades de artesanato, bem como fazer a limpeza e cozinhar.

Gráfico 21 - Descanso, remuneração e gerenciamento de jornada de trabalho



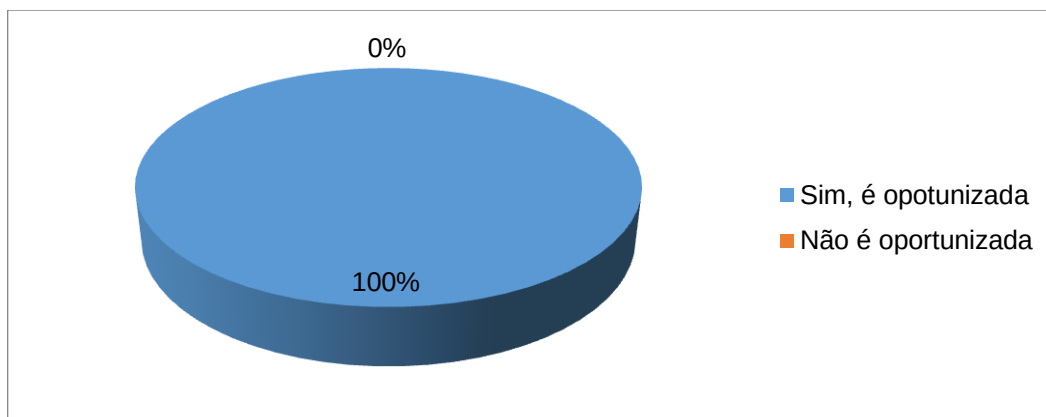
Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão nº 11 era a seguinte: Aos presos que trabalham, é possibilitado o descanso, remuneração e gerenciamento de jornada?

Entre as respostas, obteve-se uma maior incidência correspondente a 78% (setenta e oito por cento) que indica ser possibilitado o descanso, remuneração e gerenciamento de jornada de trabalho aos apenados trabalhadores, enquanto que 22% (vinte e dois por cento) responderam não ser possibilitado o descanso, remuneração e gerenciamento de jornada de trabalho aos apenados trabalhadores.

O administrador respondeu sim, que existe remuneração pelo artesanato, por se tratar de serviço terceirizado. É proporcionado o descanso e o gerenciamento de jornada.

Gráfico 22 - Visitação



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão nº 12 era a seguinte: Você entende que é oportuna a visita?

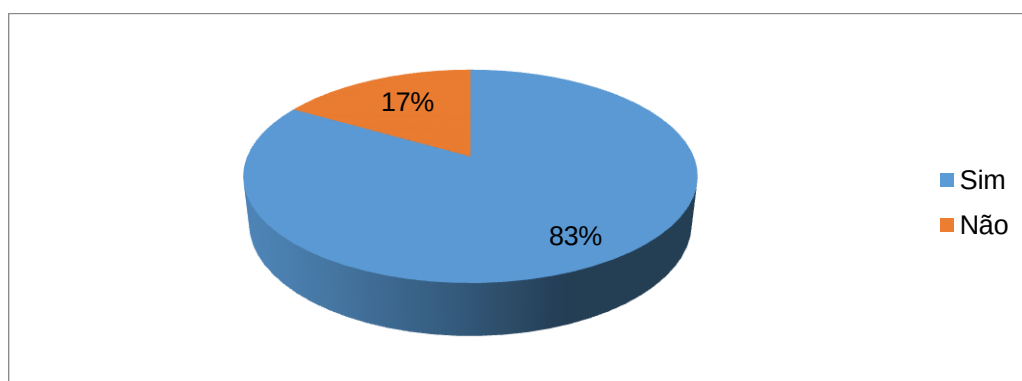
Entre as respostas, a incidência correspondente a 100% (cem por cento) indica ser oportuna a visita semanal.

Em resposta o administrador do presídio relatou que sim, é ofertada a possibilidade de visita duas vezes por semana.

A questão nº 13 era a seguinte: Como é realizada a visita?

Todos responderam que ocorre duas vezes por semana.

Gráfico 23 - Atestado de pena a cumprir



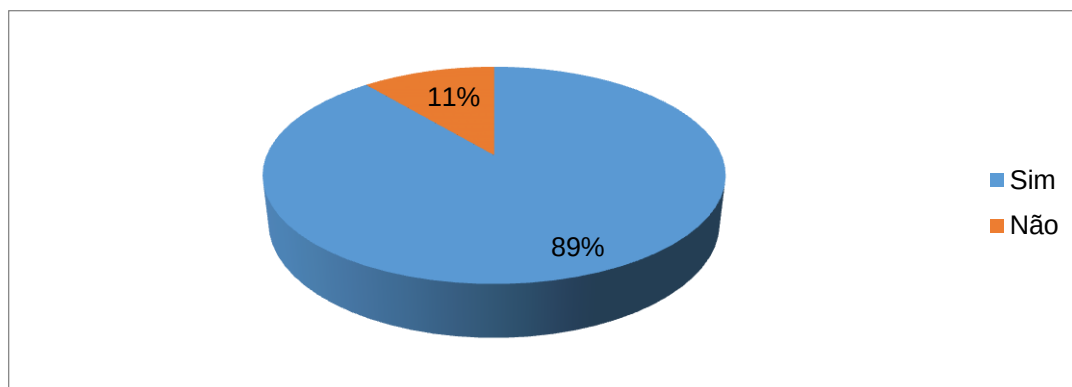
Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão nº 14 era a seguinte: É disponibilizado anualmente o atestado de pena a cumprir?

Entre as respostas, prevaleceu com 83% (oitenta e três por cento) a resposta sim, que é disponibilizado o atestado de pena a cumprir anualmente, enquanto que 17% (dezessete por cento) responderam que não.

O administrador do presídio respondeu sim, que é disponibilizado o atestado de pena a cumprir.

Gráfico 24 - Contato com o mundo exterior



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão nº 15 era a seguinte: É permitido ao condenado o contato com o mundo exterior?

Entre as respostas, a maior porcentagem, com 89% (oitenta e nove por cento) responderam sim, que é disponibilizado o contato com o mundo exterior, enquanto que 11% (onze por cento) responderam que não.

O administrador do presídio respondeu que é realizado o contato com o mundo exterior, através de jornal, televisão e rádio.

A questão nº 16 era a seguinte: Como é realizado esse contato?

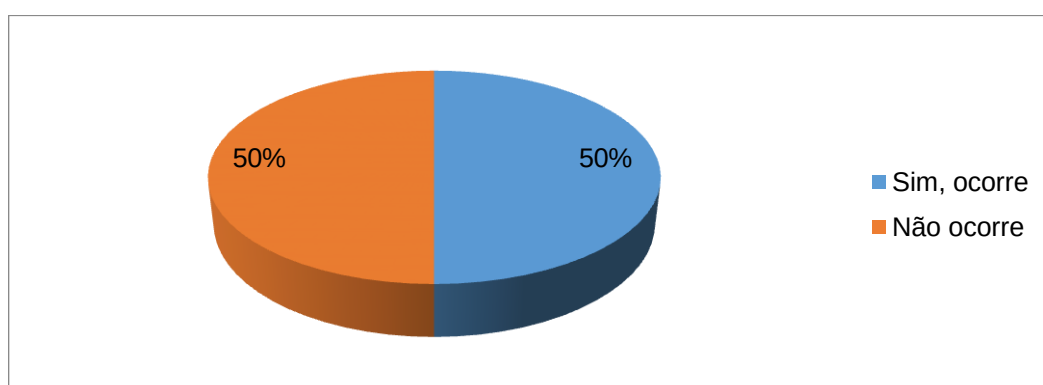
Entre as respostas encontradas no questionário dos apenados: televisão, jornal e rádio.

A questão nº 17 era a seguinte: Como são realizadas as sanções disciplinares?

Dentre as respostas preenchidas pelos apenados, encontra-se: sem visita, sem pátio, não poder sair da cela, advertência, procedimento administrativo, castigo.

O administrador respondeu, que ao serem punidos, ficam impossibilitados de ir ao pátio ou receber visitas.

Gráfico 25 - Recompensa



Fonte: Da autora com base na pesquisa realizada (2016).

A questão nº 18 era a seguinte: É disponibilizado algum mecanismo de recompensa?

Nas respostas, ambas tiveram a mesma porcentagem de 50% (cinquenta por cento) que corresponde a sim, que é realizado o mecanismo de recompensa, enquanto que 50 % (cinquenta por cento) responderam não.

O administrador respondeu que sim, é disponibilizado algum mecanismo de recompensa.

A questão nº 19 era a seguinte: Como é realizada a recompensa?

Dentre as respostas dos apenados: remição da pena, trabalho uma vez por semana e trabalhar bem.

Para o administrador, a recompensa é realizada através de remição da pena.

A seguir, analisa-se o questionário aplicado à Vice Presidente do Conselho da Comunidade, que atuou por seis anos como Presidente deste conselho.

A questão nº 1 era a seguinte: É realizada a visita mensal ao Presídio de Arroio do Meio/RS?

A resposta obtida foi sim, que é realizada a visita mensal ao estabelecimento.

A questão nº 2 era a seguinte: São realizadas entrevistas com os presos?

A Vice Presidência respondeu que sim, realizadas duas vezes ao mês, com horário pré estabelecido.

A questão nº 3 era a seguinte: São apresentados relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário?

A resposta obtida foi a de que não, pois não há a solicitação, porém ressaltou que o Conselho possui contato direto com o Juiz e o Promotor, trimestralmente.

A questão nº 4 era a seguinte: Como ocorre o Programa de Reinserção dos Condenados para a obtenção de trabalho?

A Vice Presidente ressaltou que o Conselho faz, há anos, campanha junto às empresas para a obtenção de vagas de emprego. Ressalta que já existem empresas que os atendem, bem como a possibilidade de trabalho interno, devido as empresas trazerem material para o presídio.

A questão nº 5 era a seguinte: São realizadas atividades para a obtenção de recursos materiais para assistência com o estabelecimento?

A resposta obtida foi sim.

Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder a questão seguinte:

A questão nº 6 era a seguinte: Como são realizadas as diligências para a obtenção de recursos materiais e humanos para assistência com o estabelecimento?

A resposta foi que as fontes de obtenção são através de solicitação junto ao Fórum e a Promotoria de Arroio do Meio/RS, porém ressaltou que todas as prefeituras municipais de Comarca são parceiras, tanto na obtenção de material de uso diário: higiene, limpeza, dentre outros, como para reformas e manutenção, para a construção de sala de aula, pavilhão de trabalho, celas para o semiaberto e as duas salas do setor administrativo, como ocorreu na última reforma, em que estas repartições foram realizadas por cada Prefeito que encaminhou à Câmara de Vereadores o valor de acordo com o respectivo número de habitantes de seu Município, o qual ressaltou ter sido aprovado com porcentagem de 100% (cem por cento).

Frisou que o Conselho realiza palestras em todas as escolas dos Municípios com alunos a partir do sexto ano, bem como há solicitações para palestras com outras entidades como o CRAS, idoso, dentre outros, e convidam para a palestra outras entidades como a brigada militar, assistentes de saúde, diretores, vereadores, entre outros, com o objetivo de aproveitar a imprensa e conseguir recursos.

Após a análise dos dados da pesquisa, conclui-se que, atualmente, dentre os apenados que participaram da pesquisa no Presídio de Arroio do Meio/RS, em relação ao perfil, 69% possuem o nível fundamental incompleto, 16% possuem o ensino médio incompleto, seguido do nível fundamental completo com 9%, posteriormente o nível superior completo e médio completo, ambos com 3% cada. Destaca-se o fato de que não foram encontrados apenados com nível correspondente a analfabeto.

Diante do exposto, através dos questionários preenchidos, tanto pelos apenados quanto pelo diretor do estabelecimento e a representante do Conselho da Comunidade, em relação à concretização da Lei de Execução Penal, observa-se que o Presídio de Arroio do Meio/RS proporciona aos apenados o cumprimento da execução penal com as devidas garantias e direitos respeitados, visto que os próprios apenados reconhecem a efetivação destes, os quais se consolidam em grande parte, de acordo com os preceituados na LEP, bem como reconhecem o trabalho efetivo do Conselho da Comunidade, que atua em prol da reabilitação do condenado com o auxílio da comunidade, buscando a inserção através da oportunidade de trabalho, porquanto evidencia-se que muitos apenados

responderam haver assistência ao egresso, e entenderam que a recompensa era proporcionada pela oportunidade de trabalho.

Verifica-se que as respostas dos condenados vão ao encontro das respostas do diretor do estabelecimento e também às do representante do Conselho da Comunidade, que buscam efetivar a execução penal dentro da adequada aplicação da LEP mediante os recursos obtidos, mesmo que evidenciada a falta de assistência ao egresso, e a educação, esta não prestada somente momentaneamente pela falta de professor, e considerado haver superlotação pelos apenados, visto que embora esteja dentro da capacidade permitida no estabelecimento, encontra-se acima da prevista na LEP, porém ainda assim, uma realidade muito melhor do que a evidenciada nos meios de comunicação, nos presídios maiores.

5 CONSIDERACOES FINAIS

Atualmente, o sistema prisional vem enfrentando problemas. O elevado número da população carcerária cresce constantemente, concomitantemente, evidencia-se um déficit de vagas para receber esta população, como também, os estabelecimentos que se encontram disponíveis não possuem condições mínimas e recursos financeiros para realizar uma adequada execução penal dentro do que preceitua a Lei de Execução Penal e os princípios norteadores do Direito Penal, Processual Penal e da Carta Magna.

A Lei nº 7.210/84, em seu artigo 1º dispõe que a execução penal objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, além de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, estabelecendo direitos e garantias que devem ser ofertadas ao apenado, bem como deveres, com o objetivo de que este cumpra a pena e também seja ressocializado, para que não volte a reincidir.

Contudo, diante das condições precárias em que se encontram, muitas, publicadas pela mídia, percebe-se a afronta à dignidade humana na maior parte dos estabelecimentos penais, não conseguindo se efetivar a garantia mínima de preservação dos direitos essenciais ao ser humano, além de não possibilitar uma adequada reinserção do apenado a sociedade com o objetivo de prevenir a reincidência.

Diante do exposto, a monografia preocupou-se em apresentar, no seu primeiro capítulo de desenvolvimento a evolução histórica da execução penal no

território brasileiro, a qual ressaltou as inúmeras tentativas para ser concretizada a codificação da supracitada lei, iniciando-se a primeira tentativa no ano de 1933 e sendo aprovada em 1984, a lei vigente.

Na sequência foram discutidas as divergências doutrinárias em relação a conceituação jurídica, denominação da Execução Penal e autonomia desta. Distinguiu-se sobre o pressuposto fundamental da Execução Penal, perpassando-se sobre o objetivo da execução.

Em seguida, adentrou-se acerca da natureza jurídica da execução penal, aprofundando-se sobre os princípios basilares da execução penal no Brasil, quais sejam: legalidade, igualdade, proporcionalidade, jurisdicionalidade, pessoalidade, inderrogabilidade, individualização da pena, humanidade, reeducativo, publicidade e personalização da pena.

No segundo capítulo foram aprofundados os conhecimentos sobre o condenado e internado na Lei de Execução Penal, discutindo-se sobre execução das penas em espécie, divididas em: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, bem como os regimentos de cumprimento, permissões de saída, saída temporária.

Ainda, neste estudo, aprofundaram-se os conhecimentos sobre as formas de remição de pena, detração e livramento condicional, incidentes de execução penal, bem como o procedimento judicial, agravo em execução e classificação e individualização da pena.

Posteriormente abordou-se acerca da assistência ao condenado e internado dentro da LEP, destacando-se a assistência material, educacional, social e religiosa e aprofundou-se a discussão em relação aos estabelecimentos penais, e incidentes da execução.

Na sequência estudou-se sobre o trabalho prisional, como dever do Estado, adentrando-se também em relação aos direitos, deveres e disciplina do condenado.

Finalizou-se o capítulo com o estudo dos estabelecimentos penais previstos na lei supramencionada.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise da concretização da Lei de Execução Penal no Presídio de Arroio do Meio/RS, no capítulo final analisaram-se os dados obtidos com a aplicação do questionário no referido estabelecimento, diante do problema proposto - a execução penal no Presídio de Arroio do Meio/RS está sendo realizada adequadamente de acordo com a Lei de Execução Penal, concretizando a efetivação da sentença ou decisão criminal e proporcionando condições para a reintegração social do condenado?

Pode-se concluir que na hipótese inicial levantada é possível responder afirmativamente que o Presídio de Arroio do Meio/RS está aplicando adequadamente a Lei de Execução Penal, pois se observa que tanto os apenados quanto o diretor evidenciam que o estabelecimento aplica a Lei de Execução Penal, sendo respeitados os direitos e garantias dos apenados e possibilitada uma adequada reinserção à sociedade, dentro das condições possíveis, porém, adequadamente, diferentemente do panorama brasileiro evidenciado nos grandes presídios brasileiros.

Apesar da pesquisa não abranger todos os apenados e da difícil existência de dados para comparar a concretização da referida em âmbito estadual ou nacional já é possível identificar a situação do estabelecimento frente às garantias estabelecidas na lei.

Além disso, constata-se, por conseguinte, que há uma participação efetiva da sociedade que busca condições para reinserir o apenado, possibilitando um real cumprimento de pena dentro da LEP, através do Conselho da Comunidade, que é muito atuante e imprescindível para buscar a ideal execução penal com a possível ressocialização do apenado.

Em relação ao perfil do apenado, percebe-se o baixo nível de escolaridade, evidenciando-se que o apenado do Presídio de Arroio do Meio/RS, dentre os entrevistados, em sua maior parte, possui nível de escolaridade fundamental incompleto, é solteiro, com idade entre 30 a 40 anos, cor branca, situação econômica baixa, sendo o crime de estupro o de maior incidência, com a pena estabelecida maior do que 15 anos, encontra-se em regime fechado, e é primário.

No que tange a superlotação, embora a maioria tenha respondido que há superlotação, e que não há a disponibilidade de cela individual conforme dispõe a LEP, pelo fato de faltar recursos financeiros, porquanto o estabelecimento possui somente 5 celas e 42 apenados, mesmo assim, não deixa de ser um presídio referência, com número não elevado de apenados por cela. Nos presídios maiores, evidenciados pela mídia, percebe-se uma quantidade mais significativa de apenados por cela, sendo, portanto a superlotação uma característica encontrada nos presídios brasileiros.

Verifica-se que, em relação à assistência em geral, preceituada na Lei de Execução Penal, seja ela: material, à saúde, jurídica, social, assistência religiosa, o Presídio de Arroio do Meio/RS vem conseguindo prestar ao apenado, sem ressalvas, através de recursos do Estado e auxílio da comunidade.

Sobre a assistência ao egresso, embora a maior parte das respostas obtidas foram de que há esta prestação, o diretor do estabelecimento entendeu não existir esta assistência, entendendo-se portanto, haver um entendimento por parte dos apenados, talvez pela assistência efetiva da comunidade e parceria na oferta de trabalho, os apenados sintam que estejam sendo preparados para retornar à comunidade.

Ressalta-se a relevância do empenho para fornecer trabalho ao apenado, seja por parte da administração do presídio, bem como do Conselho da Comunidade e empresários locais, o que proporcionará benefícios aos apenados, muito além da remição da pena, como por exemplo, a utilidade do tempo para produzir e aprender. Destaca-se que este trabalho é desenvolvido respeitando-se o descanso, remuneração e gerenciamento de jornada de trabalho aos apenados trabalhadores, dentro das disposições previstas na LEP.

Dentre outros direitos, pode-se concluir que o estabelecimento respeita o direito à visitação, disponibiliza atestado de pena a cumprir anualmente e possibilita o contato com o mundo exterior, estando compatível com a lei supracitada.

Outro aspecto interessante diz respeito ao mecanismo de recompensa, o qual teve respostas com igual percentual sobre os que entendiam haver recompensa e os que entendiam não ser esta proporcionada. O que mais chama a atenção é que

entenderam que a remição da pena através do trabalho é um mecanismo de recompensa.

Entretanto, quanto à ressocialização, esta depende em parte do apenado porquanto engloba sua vontade, oportunidades e suas relações com o meio externo. Além de que o Estado não consegue dispor de um efetivo auxílio ao egresso, seja por não possuir condições suficientes para isso, ou mesmo por outros motivos, como por exemplo, empresas parceiras na oferta de trabalho ao egresso, sendo então uma função da sociedade, que deve contribuir para esta ressocialização, pois é interessada na ressocialização.

Na pesquisa percebe-se a importância da sociedade nesta busca pela ressocialização, bem como reflete a realidade “diferenciada” vivida por apenados do Presídio de Arroio do Meio/RS, o qual consegue efetuar a adequada concretização da Lei de Execução Penal.

Um dado que chama a atenção é fato de o estupro ser o crime de maior incidência dentro do estabelecimento, bem faz repensar sobre a reinserção e a melhor forma de reabilitação deste apenado na sociedade. Acredita-se que a educação e o trabalho são formas adequadas para otimizar uma ressocialização, embora, momentaneamente a assistência a educação não esteja sendo prestada pela falta de professor, o que torna um problema a ser enfrentado. Porém, quanto ao crime de estupro, talvez fosse uma opção para a reabilitação a prestação de uma assistência psicológica, ou seja, um acompanhamento voltado ao tratamento destes condenados.

É imprescindível que esta realidade seja observada por outros estabelecimentos, porquanto mostra ser pertinente existirem mais presídios menores, diferente da realidade visualizada na maioria dos Estados, que criam estabelecimentos grandes e não conseguem respeitar as mínimas garantias dispostas na referida lei, bem como, a importância da participação da comunidade, que se for atuante pelos apenados da sua região, e que cada comunidade fosse responsável por seus apenados, toda a sociedade se beneficia, respeita-se os direitos do apenado e possibilita-se a reinserção à comunidade, como preceitua a LEP, eis que este retorna com maior preparação para o convívio em sociedade.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto C. P. **Execução Penal Esquematizado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BITENCOURT, Carlos R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal**. 20. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de justiça. Recurso Ordinário nº 56711/PR, Quinta Turma, Relator Min. Ribeiro Dantas, Brasília, DF, 03 dez. 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2015%2F0034311-9+ou+2015 00343119&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2015%2F0034311-9+ou+2015%2F00343119&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 7 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292. A possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153.htm>. Acesso em jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo em execução no70067542381, Segunda Câmara Criminal, Relator Des. Luiz Mello Guimarães, Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=execu%C3%A7%C3%A3o+penal&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 7 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo em execução no70067633610, Segunda Câmara Criminal, Relator Des. Luiz Mello Guimarães, Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=execu%C3%A7%C3%A3o+penal+regress%C3%A3o&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=execu%C3%A7%C3%A3o+penal&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 7 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo em execução no70067029868, Terceira Câmara Criminal, Relator Des. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=execu%C3%A7%C3%A3o+penal+trabalho&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=execu%C3%A7%C3%A3o+penal+regress%C3%A3o&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=177.34.26.180&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=60&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em: 7 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo em execução no70066533787, Terceira Câmara Criminal, Relator Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes, Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=execu%C3%A7%C3%A3o+penal+trabalho&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:S:d1&as_qj=execu%C3%A7%C3%A3o+penal+regress%C3%A3o&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=177.34.26.180&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=60&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em: 8 jan. 2016.

BRITO, Alexis de C. **Execução Penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CABRAL, Thiago Colnago. A falta disciplinar por prática de fato definido como crime doloso na execução penal. Um enfoque sob a ótica dos standards probatórios. **Revista dos Tribunais**, v. 960, p. 145 – 166, Out. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000152214a1b7eb0e29ca8&docguid=I52ae2d20730711e597e6010000000000&hitguid=I52ae2d20730711e597e6010000000000&spos=1&epos=1&td=95&context=12&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 8 jan.2016.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolivar.**, Medellín , v. 41, n. 114, jan. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-38862011000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2015.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos:** planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Ed. Da Univates, 2015.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FREITAS, Jayme W. de. **Prisão Temporária**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: Como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ISHIDA, Válter Kenji. **Prática jurídica de execução penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado**. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Rev. Bras. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. 529-543, dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782010000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2015.

LEHFELD, Lucas S.; FERREIRA, Augusto V. A.; LÉPORE, Paulo E. **Monografia jurídica**: guia prático para elaboração do trabalho científico e orientação metodológica. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

LIMA, Marcellus P. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

MARANHÃO, Douglas B. Permissão de saída e saída temporária institutos diversos, necessários à execução penal e desacreditados pela sociedade. **Ciências Penais**, v. 17, p. 357-371, Dez. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad60079000001522158ee83cadb6e92&docguid=I096e37007a7011e2817d010000000000&hitguid=I096e37007a7011e2817d010000000000&spos=13&epos=13&td=95&context=42&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 8 jan.2016.

MARCÃO, Renato F. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARCÃO, Renato F. **Curso de Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MÉDICI, Sérgio de O. Processo de execução penal. **Rev. dos Tribunais**, v. 6, p. 1191-1203, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181600000150b38c140d7f37c055&docguid=I9ec752e0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I9ec752e0f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 out. 2015.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio R. de. **Execução Criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. São Paulo: Manole, 2010.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 out. 2015.

PRADO, Amauri Renó do; BONILHA, José Carlos M. **Manual de processo penal**: conhecimento e execução penal. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PRADO, Luiz R. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Anabela M. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ROIG, Rodrigo D. E. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da C. **Manual de processo penal**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXOS

ANEXO A – Perfil dos apenados no Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS

A CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO DE ARROIO DO MEIO/RS

Acadêmica Samantha de Moraes Gonçalves Morel

Orientada pela profa. Flávia Colossi Frey

Esta pesquisa tem a finalidade de verificar se a execução penal do presídio de Arroio do Meio/RS está sendo efetuada de acordo com a Lei de Execução Penal.

PERFIL DO CONDENADO DO PRESÍDIO DE ARROIO DO MEIO

01) Qual é o nível de escolaridade?

- ☐ Analfabeto ☐ Ensino Fundamental incompleto
☐ Ensino Fundamental completo ☐ Ensino Médio incompleto
☐ Ensino Superior completo ☐ Fundamental completo
☐ Ensino Superior Incompleto ☐ Ensino médio incompleto

02) Qual é a idade?

- ☐ 18 a 24 anos ☐ 25 a 29 anos
☐ 30 a 40 anos ☐ 41 a 50 anos
☐ 51 a 60 ano ☐ Acima de 61 anos

03) Qual é a sua cor?

- ☐ Branca ☐ Negra
☐ Parda ☐ Outro.

04) Qual é o seu estado civil?

- ☐ Solteiro ☐ Casado
☐ União Estável ☐ Outro

05) Qual é o tempo de cumprimento de pena?

- ☐ Até 5 anos ☐ 5 a 10 anos
☐ 10 a 15 anos ☐ mais de 15 anos

06) Qual foi o crime cometido?

- ☐ Homicídio ☐ Violência doméstica contra a mulher
☐ Estupro ☐ Roubo e extorsão
☐ Tráfico de entorpecentes ☐ Furto
☐ Contrabando

07) Qual é o regime de prisão?

- ☐ Fechado ☐ Semiaberto ☐ Provisório

08) É reincidente?

- ☐ Primário ☐ Reincidente

09) Já cumpriu pena no presídio de Arroio do Meio/RS?

- ☐ Sim ☐ Não

ANEXO B – Questionário aplicado aos apenados no Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS

A CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO DE ARROIO DO MEIO/RS

Acadêmica Samantha de Moraes Gonçalves Morel

Orientada pela profa. Flávia Colossi Frey

Esta pesquisa tem a finalidade de verificar se a execução penal do presídio de Arroio do Meio/RS está sendo efetuada de acordo com a Lei de Execução Penal.

A CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1) Quantos apenados encontram-se presentes em cada cela? Ocorre superlotação?

R: _____

2) Você entende que a assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas) são prestadas devidamente?

- () Não.
- () Sim, adequada
- () Sim, porém não adequadamente

3) Você entende que a assistência à saúde é prestada adequadamente?

- () Não.
- () Sim, como estabelece a LEP.
- () Sim, porém não adequadamente como estabelece a LEP, devido à falta de recursos.

4) Você entende que a assistência jurídica é prestada?

- () Não.
- () Sim.

5) Você entende que a assistência educacional é prestada?

() Não.

() Sim.

6) Você entende que a assistência social é prestada adequadamente?

() Não.

() Sim.

7) Você entende que a assistência religiosa é prestada?

() Não.

() Sim.

8) Você entende que é realizada a assistência ao egresso?

() Não.

() Sim.

09) O(a) Sr.(a) entende que é oferecida a possibilidade de trabalho? Assinale um item.

() Não.

() Sim. Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder à questão seguinte; no caso de negativa, ir para a questão 11.

10) Qual a forma de trabalho é oferecida?

R: _____

11) Aos presos que trabalham, é possibilitado o descanso, remuneração e gerenciamento de jornada?

() Não.

() Sim.

12) O(a) Sr. entende que é oportunizada a visitação?

() Não.

() Sim. Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder à questão seguinte; no caso de negativa, ir para a questão 14.

13) Como é realizada a visitação?

R: _____

14) É disponibilizado anualmente o atestado de pena a cumprir?

() Não.

() Sim.

15) É permitido ao condenado o contato com o mundo exterior?

() Não.

() Sim. Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder à questão seguinte; no caso de negativa, ir para a questão 17.

16) Como é realizado esse contato?

R: _____

17) Como são realizadas as sanções disciplinares?

R: _____

18) É disponibilizado algum mecanismo de recompensa?

() Não.

() Sim.

19) Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder: Como é realizada a recompensa?

R: _____

ANEXO C – Questionário aplicado ao administrador do Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS

A CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO DE ARROIO DO MEIO/RS

Acadêmica Samantha de Moraes Gonçalves Morel

Orientada pela profa. Flávia Colossi Frey

Esta pesquisa tem a finalidade de verificar se a execução penal do presídio de Arroio do Meio/RS está sendo efetuada de acordo com a Lei de Execução Penal.

1) Quantos presos encontram-se cumprindo pena no Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS?

R: _____

2) Qual é a atual capacidade do presídio? Ocorre superlotação? Quantos presos encontram-se presentes em cada cela?

R: _____

3) O(a) Sr./Sra. entende que a assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas) são prestadas ao preso? Assinale um item.

() Não.

() Sim, com adequada alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

() Sim, porém não adequadamente como estabelece a LEP, devido à falta de recursos.

() Outro(s): _____

4) O(a) Sr./Sra. entende que a assistência à saúde é prestada adequadamente ao preso? Assinale um item.

() Não.

() Sim, como estabelece a LEP.

() Sim, porém não adequadamente como estabelece a LEP, devido à falta de recursos.

() Outro(s): _____

5) O(a) Sr./Sra. entende que a assistência jurídica é prestada ao preso?

Assinale um item.

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

6) O(a) Sr./Sra. entende que a assistência educacional é prestada adequadamente ao preso? Assinale um item.

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

No caso de resposta afirmativa ao item anterior, favor responder à questão seguinte, e no caso de negativa, favor ir para a questão 8.

7) Como se dá a prestação educacional dentro do Presídio de Arroio do Meio/RS?

R: _____

8) O(a) Sr./Sra. entende que a assistência social é prestada adequadamente ao preso? Assinale um item.

() Não.

() Sim. É possibilitado ao condenado conhecer resultados dos diagnósticos e exames, relatar as suas dificuldades enfrentadas ao diretor por escrito, acompanhar resultados das permissões de saída e saídas temporárias, bem como possibilita-se recreação, orientação ao assistido no final do cumprimento de pena, são providenciados a obtenção de documentos, benefícios da Previdência e seguro por acidente de trabalho, orientar a família do preso, internado.

() Sim, porém não de forma plena como na resposta anterior.

() Outro(s): _____

9) O(a) Sr./Sra. entendem que a assistência religiosa é prestada ao preso?

Assinale um item.

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

10) O(a) Sr./Sra. entende que é realizada a assistência ao egresso? Assinale um item.

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder à questão seguinte,\; no caso de negativa, ir para a questão 12.

11) Qual a forma de assistência é prestada ao egresso?

R: _____

12) O(a) Sr./Sra. entende que é oferecida a possibilidade de trabalho ao preso?

Assinale um item.

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder à questão seguinte; no caso de negativa, ir para a questão 15.

13) Qual a forma de trabalho é oferecida ao preso?

R: _____

14) Aos presos que trabalham, é possibilitado o descanso, remuneração e gerenciamento de jornada?

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

15) O(a) Sr./Sra. entende que é oportunizada a visitação ao preso? Assinale um item.

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder à questão seguinte; no caso de negativa, ir para a questão 17.

16) Como é realizada a visitação?

R: _____

17) É disponibilizado anualmente o atestado de pena a cumprir?

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

18) É permitido ao condenado o contato com o mundo exterior?

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder à questão seguinte; no caso de negativa, ir para a questão 20.

19) Como é realizado esse contato?

R: _____

20) Como são realizadas as sanções disciplinares?

R: _____

21) É disponibilizado algum mecanismo de recompensa ao preso?

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

22) Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder: Como é realizada a recompensa?

R: _____

ANEXO D – Questionário aplicado ao Conselho da comunidade do Presídio Estadual de Arroio do Meio/RS

A CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO DE ARROIO DO MEIO/RS

Acadêmica Samantha de Moraes Gonçalves Morel

Orientada pela profa. Flávia Colossi Frey

Esta pesquisa tem a finalidade de verificar se a execução penal do presídio de Arroio do Meio/RS está sendo efetuada de acordo com a Lei de Execução Penal.

01) É realizada a visita mensal ao Presídio de Arroio do Meio/RS?

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

02) São realizadas entrevistas com os apenados?

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

03) São apresentados relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário?

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

04) Como ocorre o Programa de Reinserção dos Condenados para a obtenção de trabalho?

R: _____

05) São realizadas atividades para a obtenção de recursos materiais para assistência com o estabelecimento?

() Não.

() Sim.

() Outro(s): _____

Se a resposta anterior for afirmativa, favor responder a questão seguinte:

06) Como são realizadas as diligências para a obtenção de recursos materiais e humanos para assistência com o estabelecimento?

R: _____

ANEXO E – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

A CONCRETIZAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO PRESÍDIO DE ARROIO DO MEIO/RS

Você está sendo convidado(a) a participar do projeto de pesquisa acima citado. O documento abaixo contém todas as informações necessárias sobre a pesquisa que estamos desenvolvendo. Sua colaboração neste estudo será de muita importância para nós, mas, se desistir a qualquer momento, isso não lhe causará nenhum prejuízo.

O participante da pesquisa fica ciente:

I) A pesquisa objetiva analisar a concretização da Lei de Execução Penal aos condenados que se encontram no Presídio de Arroio do Meio/RS. Para tanto, utilizará material bibliográfico, documental e questionário. A técnica documental empregará a norma legal relacionada ao caso em tela, principalmente a Lei 7210/1984, dentre outras.

As informações para o estudo de caso advirão por meio de análise de coletas de dados dos prontuários dos condenados e questionário preenchidos pelos apenados, da instituição, e por um representante do Conselho da comunidade, coletados no Presídio de Arroio do Meio/RS. Em relação aos referidos dados a serem coletados, encontram-se: dados socioeconômicos, pena, reincidência, crime, regime de cumprimento, assistência material, jurídica, religiosa, à saúde, ao egresso, educacional, visitação, trabalho, sanções disciplinares, contato com o mundo exterior, recompensa, lotação por cela.

II) O(A) participante ou voluntário(a) da pesquisa não é obrigado(a) a responder as perguntas contidas no instrumento de coleta de dados da pesquisa;

III) A participação neste projeto não irá lhe submeter a um tratamento, bem como não lhe causará nenhum gasto com relação aos procedimentos efetuados com o estudo;

IV) O(A) participante ou voluntário(a) da pesquisa tem a liberdade de desistir ou de interromper a colaboração neste estudo no momento em que desejar, sem necessidade de qualquer explicação, sem penalização e sem prejuízo à sua saúde ou bem-estar físico;

V) O(A) participante ou voluntário(a) não receberá remuneração e nenhum tipo de recompensa nesta pesquisa, sendo sua participação voluntária;

VI) Benefícios: O(A) participante da pesquisa contribuirá para que se reflita sobre a reabilitação penal, e auxilie cada vez mais os profissionais na busca da garantia da dignidade humana, para que a sociedade possa obter êxitos através de uma reabilitação pautada consoante a adequada aplicação da lei.

VII) Riscos: Despendimento excessivo de tempo ao preencher o questionário, medo de retaliação pelos resultados obtidos com a pesquisa.

VIII) Medidas adotadas pelo(a) pesquisador(a) para prevenir ou minimizar os riscos: Medidas adotadas para minimizar os riscos: realizar as entrevistas individualmente, em sala separada, com a finalidade de garantir a inviolabilidade das informações prestadas por cada apenado; garantir que as informações coletadas não permitam identificar aquele que as prestou; deixar expressamente claro que o entrevistado não está obrigado a responder aos questionamentos, bem como pode desistir da entrevista a qualquer momento, sem que isso lhe cause prejuízos.

IX) Os dados obtidos durante a pesquisa serão mantidos em sigilo pelos pesquisadores, assegurando ao(à) participante ou voluntário(a) a privacidade quanto aos dados confidenciais envolvidos na pesquisa;

X) Os resultados poderão ser divulgados em publicações científicas, mantendo sigilo dos dados pessoais;

XI) Durante a realização da pesquisa, serão obtidas as assinaturas dos participantes da pesquisa e do(a) pesquisador(a). Também constarão em todas as páginas do TCLE as rubricas do(a) pesquisador(a) e do(a) participante da pesquisa;

XII) Caso o(a) participante da pesquisa desejar, poderá pessoalmente, ou por meio de telefone, entrar em contato com o(a) pesquisador(a) responsável para tomar conhecimento dos resultados parciais e finais desta pesquisa.

CONSENTIMENTO: Recebi claras explicações sobre o estudo, todas registradas neste formulário de consentimento. Os investigadores do estudo responderam e responderão, em qualquer etapa do estudo, a todas as minhas perguntas, até a minha completa satisfação. Portanto, estou de acordo em participar do estudo. Este Formulário de Consentimento Pré-Informado será assinado por mim e arquivado na instituição responsável pela pesquisa. O(A) pesquisador(a) me informou que o projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos do Centro Universitário UNIVATES (Coep/Univates), que atende na sala 309 do Prédio 1 do campus Lajeado, localizado na avenida Avelino Tallini, 171, bairro Universitário, CEP 95.900-000, Lajeado – RS – Brasil. Fone (51) 3714-7000, ramal 5339. Endereço eletrônico: coep@univates.br.

Nome do(a) participante: _____

ASSINATURA: _____

DATA: ____ / ____ / ____

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO(A) PESQUISADOR(A) RESPONSÁVEL:

Expliquei a natureza, objetivos, riscos e benefícios deste estudo. Coloquei-me à disposição para perguntas e as respondi em sua totalidade. O participante compreendeu minha explicação e aceitou, sem imposições, assinar este consentimento. Tenho como compromisso utilizar os dados e o material coletado para a publicação de relatórios e artigos científicos referentes a essa pesquisa. Se o(a) participante tiver alguma consideração ou dúvida sobre a ética da pesquisa, pode entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da Univates – Coep, conforme descrito no item CONSENTIMENTO.

Serão confeccionadas duas vias do presente termo, sendo que uma permanecerá com o pesquisador e a outra, com o pesquisado.

Pesquisadora responsável: Samantha de Moraes Gonçalves Morel

E-mail: Samantha.goncalves@universo.univates.br

Telefone: 51 95324515

Orientadora: Flávia Colossi Frey

E-mail: flavia-frey@hotmail.com

Telefone: 51 81512100

ASSINATURA DO(A) PESQUISADOR(A) RESPONSÁVEL

Lajeado, _____ de _____ de _____